

**FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE  
CURSO DE DIREITO**

CAMILA OLIVIA SEOLINO BITELO

**O *DUMPING* SOCIAL NO TRABALHO PRISIONAL**

Porto Alegre

2020

CAMILA OLIVIA SEOLINO BITELO

**O *DUMPING* SOCIAL NO TRABALHO PRISIONAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre como requisito final para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ma. Laura Machado de Oliveira.

Porto Alegre

2020

## FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE

**Diretor executivo:** Prof. Dr. Edson Sidney de Avila Junior

### CURSO DE DIREITO

**Coordenador:** Prof. Me. José Nosvitz Pereira de Souza e Prof. Me. Guilherme Augusto Pinto da Silva

B624

Bitelo, Camila Olivia Seolino.

***O dumping social no trabalho prisional/***

Camila Olivia Seolino Bitelo — Porto Alegre, 2020.

60 f.

Orientadora: Laura Machado de Oliveira.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) –  
Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre.

1. Trabalho prisional. 2. Iniciativa privada. 3.

Concorrência desleal. 4. *Dumping* social. I. Oliveira, Laura Machado de, orient. II. Título.

CDU – 343.2

Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre

Rua Marechal José Inácio da Silva, 355

CEP: 90520-280 - Porto Alegre, RS

Tel: (51) 3361-6700

E-mail: [faculdade@dombosco.net](mailto:faculdade@dombosco.net)

CAMILA OLIVIA SEOLINO BITELO

**O *DUMPING* SOCIAL NO TRABALHO PRISIONAL**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado ao curso de Direito da  
Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre  
como requisito final para obtenção do título  
de Bacharela em Direito.

Examinado em: \_\_\_\_ de dezembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>a</sup>. Ma.: Laura Machado de Oliveira.  
Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre  
(Orientadora)

---

Prof. Me.:  
Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre  
(Examinador)

---

Prof<sup>a</sup>.:  
Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre  
(Examinadora)

Dedico esta pesquisa a todos aqueles que buscam  
uma sociedade livre de preconceitos.

## **AGRADECIMENTOS**

São inúmeras as pessoas que incentivaram, apoiaram e contribuíram, direta ou indiretamente, para a minha formação. A minha trajetória acadêmica começou com o apoio da Dona Afra, me acolhendo de uma forma que jamais poderei agradecer. Em seguida surgiram duas pessoas que não me deixaram desistir: Thiago Rocha Moyses e Priscilla Zacca, grandes incentivadores deste sonho.

Ainda dando os primeiros passos na minha formação profissional, comecei a estagiar no Ministério Público, onde tive o prazer de conhecer pessoas admiráveis, nas quais me inspiro e tenho orgulho de dizer que contribuíram muito para o meu crescimento pessoal. Agradeço também à Walderez, Vivian, Dra. Gisele e Dra. Liliane; e minhas colegas e amigas de estágio para a vida: Raíssa, Nathalia e Luiza. Posteriormente veio o judiciário com mais aprendizados através de pessoas que não mediram esforços para repassar seus conhecimentos, sou grata pela confiança de vocês: Dr. Luciano, Clarissa e Marilena, exemplos a serem seguidos.

Paralelo a tudo isso, agradeço imensamente a minha família que mesmo aos trancos e barrancos me apoiaram e acreditaram que eu seria capaz de superar todos os obstáculos que a vida me apresentou. Vocês sem dúvida fizeram com que eu me tornasse a pessoa que sou hoje e tenho muito orgulho de dizer que pertenço a esta família. Agradeço também a minha namorada, Shemeli, que me incentivou a seguir em frente nos momentos em que pensei não ser mais possível, me oferecendo todo o suporte para que eu chegasse até aqui.

Ainda, agradeço a minha orientadora Laura Machado de Oliveira por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa e por me dar diversos puxões de orelha, mostrando que sou capaz de mais.

A todos os meus professores do curso de Direito, pelos excelentes ensinamentos compartilhados. Vocês possuem a profissão mais linda e fizeram com que eu almejasse seguir esta carreira acadêmica. Espero, futuramente, dividir a sala dos professores com vocês.

Por fim, quero agradecer também todos os meus amigos da graduação que compartilharam os inúmeros desafios durante essa jornada, sempre com o espírito colaborativo de um bom Salesiano, além da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre, por me acolher tão bem nesta casa.

## RESUMO

A Lei de Execução Penal aborda o trabalho do apenado como dever social, dignificando-o como pessoa humana, bem como prevê a obrigatoriedade deste labor para aqueles condenados à pena privativa de liberdade, visando a reinserção do reeducando na sociedade e diminuindo o ócio carcerário. Assim, através de parceria público-privado, empresas beneficiam-se da mão de obra carcerária, amparando-se na legislação atual que, além de não reconhecer a relação de emprego, não aplica os direitos previstos na CLT. Desta forma, uma parcela dos empresários consegue reduzir seus custos de produção e aumentam seus lucros, gerando uma disputa desleal perante a concorrência. E ao apenado resta apenas a remissão em razão dos dias trabalhos, pois os demais benefícios garantidos pela legislação penal muitas vezes são violados de modo abrupto. Evidencia-se, através destes abusos, a violação aos direitos sociais, caracterizando o *dumping* social no trabalho prisional, tema a ser abordado no presente trabalho.

**Palavras-chave:** Trabalho prisional. Iniciativa privada. *Dumping* social.

## ABSTRACT

The Law of Penal Execution talks about the work of the prisoner as a social duty, dignifying him as a human person, as well as provides the obligation of this work for those who are sentenced to the penalty of freedom lost, in order to avoid the prison idleness with the reinsertion of the prisoner in the society. This way, through a public-private partnership, companies are benefited with prison labor, based on current legislation which not recognizes the employment relationship and does not apply the rights fulfilled in the CLT. This way, businessmen decrease their production costs and increase their profits, what generates an unfair market competition. The sentenced person only has a remission due to working days, because the other benefits guaranteed by criminal law are often abruptly violated. This abuses make evident the violation of social rights, which configures the social dumping in prison work, a topic this work is about to discuss.

**Keywords:** Prison work. Private initiative. Social dumping.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**ACP** – Ação Civil Pública.

**ADPF** – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

**ANAMATRA** – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho.

**ART** – Artigo.

**CRFB** – Constituição da República Federativa do Brasil.

**CLT** – Consolidação das Leis do Trabalho.

**CP** – Código Penal.

**FGTS** – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**INC** – Inciso.

**INFOPEN** - Informações Penitenciárias.

**LEP** – Lei de Execução Penal.

**MPT** - Ministério Público do Trabalho.

**Nº** - Número.

**NCPC** - Novo Código de Processo Civil.

**ONU** – Organização das Nações Unidas.

**PGR** – Procuradoria Geral da República.

**STF** – Supremo Tribunal de Justiça.

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça.

**TRT** – Tribunal Regional do Trabalho.

**TST** – Tribunal Superior do Trabalho.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1. DIREITO DO TRABALHO E O TRABALHO PRISIONAL.....</b>	<b>14</b>
1.1. Dos princípios trabalhistas .....	14
1.2. Relação de emprego .....	20
1.3. Do trabalho do preso .....	22
<b>1.3.1. Dos direitos dos presos que trabalham .....</b>	<b>26</b>
<b>1.3.2. Do trabalho obrigatório.....</b>	<b>32</b>
<b>2. DO <i>DUMPING</i> SOCIAL E SUA OCORRÊNCIA NO TRABALHO PRISIONAL ...</b>	<b>35</b>
2.1. Conceito de <i>Dumping</i> Social .....	35
2.2. O <i>Dumping</i> Social no direito do trabalho .....	36
2.3. A diferença do trabalho prisional do trabalho celetista .....	39
2.4. Ocorrência do <i>Dumping</i> Social no trabalho prisional.....	41
2.5. Reconhecimento de ofício do <i>Dumping</i> Social no trabalho prisional.....	48
2.6. Reflexos na vida do trabalhador .....	50
2.7. Reflexos na sociedade .....	52
<b>3. CONCLUSÃO .....</b>	<b>54</b>
<b>4. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>56</b>

## INTRODUÇÃO

Essa pesquisa tem como tema o trabalho carcerário, mais especificamente o *dumping* social no trabalho prisional, o qual é caracterizado pelo reiterado descumprimento das normas e violações dos direitos sociais praticados pela iniciativa privada.

A prática do trabalho é um direito social exposto na Carta Magna que alcança qualquer pessoa, incluindo os apenados. A Lei de Execução Penal (LEP) considera o labor obrigatório, com uma abordagem educativa, buscando evitar o ócio e capacitar o condenado profissionalmente, a fim de reinseri-lo na sociedade. Entretanto, com a precariedade do sistema prisional e o número alarmante de pessoas encarceradas, a administração não tem como dispor de vagas de trabalho para todos os presos, permitindo que empresas privadas busquem por mão de obra carcerária.

No entanto, o que se observa é que a ressocialização do reeducando fica em segundo plano, embora esta realidade não seja a regra entre todos aqueles que procuram este tipo de mão de obra, revelando que o interesse da iniciativa privada é baixar seus custos, com a anuência do art. 28, §2º, da LEP, o qual desonera de cumprir direitos trabalhistas referente aos apenados, uma vez que não são regidos pela CLT. Sendo assim, o preso é visto como vantagem para as empresas privadas, que dispõem destes trabalhadores sem vínculo empregatício e, conseqüentemente, sem os encargos trabalhistas, gerando uma economia nos custos de mão de obra.

Com base nesse contexto, formulou-se o problema de pesquisa da seguinte forma: O que é o *Dumping* Social? Esta prática ocorre dentro do trabalho prisional?

Tendo em vista o *Dumping* Social como uma prática reiterada de descumprimento das normas trabalhista pelo empregador, o qual visa aumentar seu capital e conseqüentemente acaba prejudicando seu empregado<sup>1</sup>, esta pesquisa tem como hipótese básica a ocorrência do dano social dentro do trabalho prisional, em que

---

<sup>1</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. LTr, 2012. p. 10.

o empregador é respaldado pela legislação vigente. A problemática dá-se no momento em que tentamos equiparar um apenado a um cidadão comum regido pela CLT.

Dessa forma, a presente pesquisa não adentrará em todos os âmbitos que se evidenciam o *dumping* social, somente mostrará sua ocorrência no trabalho prisional, especificamente entre apenados e iniciativa privada, comparando-os aos trabalhadores livres. Também não se almeja abordar todas as formas de contratos trabalhistas e seus requisitos, bem como o direito penal com ênfase no delito, formas de cumprimento da pena e direitos dos presos, exceto aqueles relacionados ao trabalho prisional. Evidentemente, conceitos e princípios trabalhistas e penais serão abordados, mostrando-se necessários para demonstrar o modo de atuação das empresas e a prática de descumprimento da legislação.

A metodologia empregada seguirá o método de abordagem dedutivo, visto que serão estudados aspectos gerais da legislação vigente. Inicialmente, será exposto os princípios e doutrinas trabalhistas, e após serão trabalhados aspectos específicos aplicados no caso do trabalho do apenado previsto na Lei de Execução Penal. Por fim, através de jurisprudência, notícias e entendimentos, além da doutrina, estudaremos o *dumping* social, ponto em que será analisado todo o exposto na pesquisa para demonstrar a ocorrência desta prática dentro dos presídios.

A justificativa de pesquisa é revelar as desigualdades existentes no que se refere os direitos trabalhistas dos apenados, a fim de que seja reduzida a exploração da mão de obra carcerária, bem como evidenciar a importância de criar mecanismos de proteção e combate a violação desses direitos, que não só atinge o apenado e fere a ordem econômica, mas também transgride a dignidade humana. Ademais, a necessidade de abordagem do tema deve-se ao crescimento de empresas interessadas no trabalhador apenado, mostrando que já 2006, metade dos presos de São Paulo prestavam serviços às indústrias<sup>2</sup>, por exemplo. Outrossim, pelo descumprimento dos benefícios previstos na legislação atual, que conforme levantamento do Infopen, preocupantemente, em 2019 mais de 21 mil trabalhadores

---

<sup>2</sup> FERNANDES, Fátima. **Indústria disputa trabalho barato de preso**. Não paginado. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u105377.shtml>>. Acesso em: 30 de out. de 2020.

encarcerados, também do estado de São Paulo, recebiam menos do que o previsto pela LEP ou não eram remunerados<sup>3</sup>.

A pesquisa desta monografia tem por objetivo geral analisar a existência de *dumping* social no trabalho prisional e a consequência desta prática na vida do trabalhador e da sociedade. Já os objetivos específicos são demonstrar os princípios trabalhistas aplicados aos apenados, através do estudo da Lei de Execução Penal; analisar a violação parte da iniciativa privada ao princípio da livre concorrência e aos direitos dos apenados; e por fim observar o real interesse por de trás da ressocialização do apenado.

Quanto à estrutura, de acordo com o explanado até o momento, logo após a introdução, o primeiro capítulo tem por escopo abordar os direitos trabalhistas previstos na legislação atual, bem como os princípios intrínsecos e os elementos essenciais da relação de emprego (pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação). Além disso, versaremos a respeito do trabalho prisional, expondo os tipos de regimes prisionais, os beneficiários e direitos obtidos através da laborterapia, assim como a não recepção deste trabalho pela CLT, para que ao final deste capítulo possamos comparar as atividades e direitos do preso com o de uma pessoa livre.

Já no segundo capítulo, abordaremos o *dumping* social e sua ocorrência no trabalho dos apenados, bem como a falta de previsão expressa na legislação brasileira, expondo o lucrativo e crescente negócio explorado pela iniciativa privada através da prática reiterada de descumprimento das normas trabalhista. Com isso, serão apontados os reflexos do *dumping* social na vida do trabalhador e da sociedade.

---

<sup>3</sup> Ministério da Justiça. Infopen - **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Não paginado. Disponível em: <<http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>. Acesso em: 30 de out. de 2020.

# 1. DIREITO DO TRABALHO E O TRABALHO PRISIONAL

## 1.1. DOS PRINCÍPIOS TRABALHISTAS

Os princípios são orientações que nos guiam em determinados assuntos ou áreas, seja no âmbito jurídico ou fora dele. São como pilares, essenciais para estruturar fundamentos, entendimentos e até mesmo construir orientações embasadas em suas análises.

O Direito do trabalho, assim como qualquer outro ramo do direito, possui princípios norteadores da norma vigente, a fim de direcionar uma melhor análise do interpretador, ou seja, os princípios carregam valores fundamentais básicos para interpretação de uma norma<sup>4</sup>. Acerca deste assunto, Cinthia Machado de Oliveira<sup>5</sup> explica que: “os princípios encarnam valores básicos, que por sua vez, dão fundamento a uma disciplina de conhecimento”. Portanto, são os princípios que conduzem o leitor a absorver os valores intrínsecos de uma norma no momento de sua interpretação.

Conforme estes ensinamentos, são princípios básicos do direito do trabalho:

a) Princípio da proteção:

Este princípio surge para sanar eventual desproporção nas relações entre empregador e empregado, tendo em vista que este último é parte hipossuficiente em relação ao primeiro. Busca-se, portanto, equiparar as partes e impedir abuso por parte do empregador oferecendo proteção ao trabalhador.

Deste princípio decorrem outros três subprincípios, que são:

- a) *In dubio pró operário*;
- b) Aplicação da norma mais favorável;
- c) Condição mais benéfica.

---

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Cinthia Machado de. DORNELLES, Leandro Amaral D. de. **Direito do Trabalho**. 3ª ed. Porto Alegre. Verbo Jurídico, 2016. p. 26

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Cinthia Machado de. DORNELLES, Leandro Amaral D. de. **Direito do Trabalho**. 3ª ed. Porto Alegre. Verbo Jurídico, 2016. p. 26

De modo sucinto, tais subprincípios oferecem, de maneira geral, interpretações mais favoráveis ao trabalhador, amparando-o no que concerne as interpretações por parte do julgador em litígios e equiparando-o perante seu empregador. Assim, para melhor compreensão, conceitua-se cada subprincípio:

O princípio *in dubio pró operário* assemelha-se ao princípio bastante usado no direito penal, o *in dubio pró réu*, o qual garante que em caso de dúvida existente interpretar-se-á a favor do réu. Já no princípio trabalhista, garante-se que em caso de dúvida a norma prevalecerá para a parte hipossuficiente, ou seja, na relação entre empregador e empregado, sendo este último o mais vulnerável.

Assim, caso exista dúvida no momento de aplicar determinada norma, uma vez que há diversas interpretações acerca da mesma disposição dentro da esfera do direito do trabalho, deverá ser observada aquela que favorece o empregado, a qual prevalecerá na hora da aplicação. Por outro lado, o princípio da norma mais favorável surge quando duas normas, sejam elas acordos, leis ou até mesmo dispositivos que versem sobre o mesmo assunto, entram em conflito. Neste caso, é permitido que o julgador se afaste da hierarquia das normas devendo prevalecer a mais benéfica ao trabalhador.

Segundo Sérgio Pinto Martins<sup>6</sup>, a aplicação da norma mais favorável pode ser dividida em três partes, qual seja a primeira a elaboração da norma mais favorável, em que a nova lei deve ser mais benéfica ao trabalhador. A segunda é a hierarquia das normas jurídicas, em que havendo diversas normas que possam ser aplicadas hierarquicamente deve-se observar aquela que for mais favorável para a parte hipossuficiente. E por último, a interpretação da norma mais favorável, que havendo várias normas a serem aplicadas deve-se observar a mais benéfica ao empregado.

Sendo assim, obriga-se a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, independentemente de hierarquia, com exceção das normas de caráter proibitivo. Outrossim, se faz necessário observar a criação de novas leis, as quais devem ser elaboradas possibilitando a evolução do direito, ou seja, a nova lei necessita ser mais benéfica ao trabalhador do que a lei anterior.

---

<sup>6</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. Atlas. São Paulo, 30 ed. 2014. p. 73.

Por fim, o subprincípio da condição mais benéfica garante o direito já conquistado pelo empregado, mesmo que outra lei surja alterando a anterior o trabalhador tem assegurado o direito da norma mais vantajosa. Deste modo, garante-se ao empregado os benefícios estabelecidos pelo contrato e até mesmo aqueles obtidos durante o tempo de trabalho, não podendo o trabalhador perdê-las ou tê-las substituídas para pior.

b) Princípio da imperatividade das normas trabalhistas:

Tem como objetivo garantir a aplicação das normas trabalhistas diante de acordos, assegurando os direitos dos trabalhadores perante seus empregadores. Sendo assim, em regra não se pode afastar uma norma trabalhista pela simples manifestação de vontade das partes, conforme tipificado no artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>7</sup>.

c) Princípio da primazia da realidade:

Este princípio visa à garantia da realidade concreta, sanando conflitos entre o que está acordado ou escrito e a realidade entre empregado e empregador, através de análise do que de fato ocorre na prática laboral em questão. Assim, protege-se o que realmente acontece dentro do ambiente de trabalho.

d) Princípio da irrenunciabilidade:

Em suma, o princípio da irrenunciabilidade não permite que os direitos trabalhistas sejam objeto de renúncia, protegendo a parte mais vulnerável de ceder voluntariamente os benefícios assegurados pela legislação. Se houver tal renúncia em qualquer ato jurídico este será nulo, observando o princípio exposto.

Martinez<sup>8</sup> complementa:

O princípio da indisponibilidade de direitos ou da irrenunciabilidade de direitos está no mandamento nuclear protetivo segundo o qual não é dado ao empregado dispor (renunciar ou transacionar) de direito trabalhista, sendo, por conta disso, nulo qualquer ato jurídico praticado contra esta disposição.

---

<sup>7</sup> Art. 9º da **Consolidação das Leis do Trabalho** - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2020.

<sup>8</sup> MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. São Paulo. Saraiva Educação, 9ª ed., 2018, p. 127.

Tal proteção, que em última análise, visa proteger o trabalhador de suas próprias fraquezas, está materializada em uma série de dispositivos da CLT, entre os quais destaca o seu art. 9º.

Portanto, via de regra, prevalecerá o princípio da irrenunciabilidade, uma vez que não há nada na legislação que autorize a renúncia dos direitos previstos, protegendo, assim, o trabalhador de possíveis abusos e imposições de vontades por parte da empresa. Entretanto, cabe ressaltar que se a renúncia for favorável ao empregado esta será permitida como forma de exceção.

e) Princípio da igualdade:

A base deste princípio está intrínseca em nossa Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 5º<sup>9</sup>, que garante a igualdade entre todos, sem distinção de qualquer natureza, protegendo o tratamento com igualdade em qualquer circunstância.

Nas relações trabalhistas, Cinthia Machado de Oliveira e Leandro Dornelles<sup>10</sup> explicam que não são admitidas discriminações entre os funcionários, de modo que todos os trabalhadores de um determinado local devem ser tratados de forma igualitária, sem distinção de quaisquer garantias e direitos. Ainda, quando houver grupos desiguais de funcionários deve haver a criação de meios para que não haja discriminação dentro do local de trabalho.

Sobre essa ótica, Anna Luiza Buchalla Martinez<sup>11</sup> ressalta que esse princípio, incorporando a igualdade material, legitima uma abordagem diferente dos grupos socialmente mais vulneráveis, conduzindo aqui para os trabalhadores e os mais pobres. Do mesmo modo, Augusto César Leite de Carvalho<sup>12</sup> explica que a igualdade é um objetivo a ser atingido uma vez que independentemente de classe social, gênero,

---

<sup>9</sup> Art. 5º da **Constituição da República Federativa do Brasil** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2020.

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Cinthia Machado de. DORNELLES, Leandro Amaral D. de. **Direito do Trabalho**. 3ª ed. Porto Alegre. Verbo Jurídico, 2016.

<sup>11</sup> MARTINEZ, Anna Luiza Buchalla. A evolução do princípio da igualdade e sua aplicação sob a ótica material na Constituição Federal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina. 2012. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20924>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

<sup>12</sup> CARVALHO, Augusto César Leite de. **Princípios de direito do trabalho sob a perspectiva dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2018, p. 47 e 48.

condição física, faixa etária, escolaridade e raça, somos todos iguais em dignidade, entretanto a distribuição de bens e oportunidades não são iguais.

Nota-se que é necessário tratar todos de forma igual, porém com uma responsabilidade de análise justa, não podendo exigir de um trabalhador com restrição de mobilidade física o mesmo de um trabalhador que não possua essa privação. Nesse sentido, já reconheceu o Supremo Tribunal Federal<sup>13</sup> ao afirmar que o princípio isonômico “está no tratar iguais com igualdade e desiguais com desigualdade”. Contudo, deve-se observar que ambos possuem os mesmos direitos laborais, conforme determina a legislação.

f) Princípio da proteção salarial:

O salário recebe diversas proteções como a assegurada pelo direito fundamental previsto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal<sup>14</sup>, sendo esta remuneração fonte de subsistência dos trabalhadores e suas famílias. Cinthia Machado de Oliveira<sup>15</sup> explica que o direito do trabalho também busca garantir a expectativa econômica e a manutenção do sustento dos trabalhadores através das regras previstas na CLT, tais como intangibilidade, impenhorabilidade, inalterabilidade, proporcionalidade e não retenção.

Aborda-se de modo sucinto tais normas começando pela intangibilidade, esta assegura que o empregado receba seu salário de acordo com a contraprestação realizada, sem que haja descontos e nem variações. Entretanto há exceções prevista

---

<sup>13</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**, Segunda Turma, RE 154.027/SP. Relator: Min. Carlos Velloso. DJ 20.02.98. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 27 mar 2020.

<sup>14</sup> Art. 7º, inc. X, da **Constituição Da República Federativa Do Brasil** de 1988 - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 17 de nov de 2019.

<sup>15</sup> OLIVEIRA, Cinthia Machado de. DORNELLES, Leandro Amaral D. de. **Direito do Trabalho**. 3ª ed. Porto Alegre. Verbo Jurídico, 2016. p. 26.

em lei, como os contratos coletivos<sup>16</sup> ou quando o dano é causado pelo trabalhador, conforme prevê o artigo 462 e seu parágrafo 1º da CLT<sup>17</sup>.

Já impenhorabilidade apoia-se na ideia de que o salário é a fonte de subsistência do empregado não sendo possível penhorá-lo. Contudo, recentemente permitiu-se a penhora para o pagamento de pensão alimentícia, uma vez que o beneficiado também possui necessidade de subsistência (art. 833, IV e §2º, do NCPC<sup>18</sup>).

Do mesmo modo, a legislação protege o trabalhador das alterações contratuais, as quais são possíveis em casos de mútuo consentimento desde que não acarrete prejuízos ao empregado. Destaca-se que a cláusula que infringir certa norma pode ser considerada nula, conforme artigo 468 da CLT<sup>19</sup>.

Consoante a isto, a respectiva remuneração deve ser proporcional à sua jornada assim como a complexibilidade do labor. Sendo assim, podemos tomar como exemplo os trabalhadores do regime de tempo parcial, posto que o salário destes será proporcional à sua jornada em relação aos que cumprem a mesma função, porém em tempo integral (art. 58-A, §1º, da CLT<sup>20</sup> ). Por fim, a não retenção resguarda o

---

<sup>16</sup> ERHARDT, Tiago. **Princípios do Direito do Trabalho**. 2012. Não paginado. Disponível em: <<https://www.espacojuridico.com/blog/principios-do-direito-do-trabalho-parte-2/>>. Acesso em: 18 de out de 2020.

<sup>17</sup> Art. 462 da **Consolidação das Leis do Trabalho** - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. §1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 12 out. 2020.

<sup>18</sup> Art. 833 do **Novo Código de Processo Civil** - São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...). §2º - O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 12 out. 2020.

<sup>19</sup> Art. 468 da **Consolidação das Leis do Trabalho** - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 12 out. 2020.

<sup>20</sup> Art. 58-A da **Consolidação das Leis do Trabalho** - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: (...) §2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de

empregado de ter o seu salário retido pelo empregador, que ao seu turno não pode fazê-lo por sua própria deliberação.

Destaca-se que há um valor basilar fundamental ante estes princípios: a dignidade da pessoa humana. Este valor deve ser resguardado para que o direito cumpra suas funções, ao passo que no direito do trabalho deve haver um olhar para a dignidade do trabalhador e a promoção do trabalho digno<sup>21</sup>.

## 1.2. RELAÇÃO DE EMPREGO

Relação de emprego ou vínculo empregatício é uma modalidade da relação de trabalho, esta última é genérica e refere-se a qualquer prestação de serviço. A relação de emprego é uma associação jurídica entre empregado e empregador ou entre pessoa física e pessoa jurídica, que tem como elementos essenciais deste vínculo a personalidade, a onerosidade, a não eventualidade e a subordinação<sup>22</sup>.

Acerca destes elementos a CLT, em seu art. 3º, demonstra que estes são requisitos que caracterizam e definem a condição de empregado:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Percebe-se que para configurar uma relação de emprego deve existir, além da pessoa física, a presença simultânea e de forma cumulativa, os quatro requisitos apontados pela legislação, que de modo sucinto são:

---

descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 12 out. 2020.

<sup>21</sup> OLIVEIRA, Cinthia Machado de. DORNELLES, Leandro Amaral D. de. **Direito do Trabalho**. 3ª ed. Porto Alegre. Verbo Jurídico, 2016.

<sup>22</sup> BOULHOSA, Flavinia Gomes dos Santos. **Da relação de trabalho x relação de emprego**. 2012. Não paginado. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-97/da-relacao-de-trabalho-x-relacao-de-emprego/>>. Acesso em: 29 out. 2020.

a) Pessoalidade:

Na relação de emprego o trabalho prestado deve ser realizado pessoalmente, não podendo ser executado por amigos, familiares ou qualquer outra pessoa que não a contratada. Trata-se de uma relação *intuitu personae*, em que somente a pessoa admitida pode desempenhar a sua função.

Luciano Martinez<sup>23</sup> explica que ao contratar um empregado, observa-se as particularidades, atributos e habilidades desta pessoa, tornando-o imprescindível para elaborar determinada função. Sendo assim, somente aquele que foi designado ao cargo deve realizá-lo, não sendo possível transferi-lo para outra pessoa uma vez que assim o transmitindo, não estará mais caracterizado um contrato de emprego.

b) Não eventualidade:

Neste requisito exige-se a não eventualidade do serviço prestado, deste modo o trabalho deve ser habitual, de caráter contínuo e rotineiro, o que não significa diário. Desta forma, tem-se um trabalho permanente a ser executado pelo empregado, fazendo com que se integre na proposta da empresa.

c) Subordinação:

O artigo 3º da CLT<sup>24</sup>, usando-se da palavra “dependência” em seu texto, demonstra a necessidade da subordinação como um dos requisitos essenciais para o reconhecimento da relação de emprego, de modo que o empregado depende de seu empregador, carecendo de uma subordinação entre as partes juridicamente contratadas. Renato Saraiva e Rafael Tonassi Souto<sup>25</sup> esclarece que a partir do contrato que dá vida ao vínculo de emprego, o trabalhador torna-se subordinado juridicamente ao seu empregador, obrigando-se as regras e decisões por parte do patrão, o qual por sua vez pode aplicar sanções ao seu subordinado caso este cometa alguma penalidade ou não cumpra certa determinação da chefia.

---

<sup>23</sup> MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: Relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 10ª ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019. p. 53.

<sup>24</sup> Art. 3º da **Consolidação das Leis do Trabalho** - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 30 de mar de 2020.

<sup>25</sup> SARAIVA, Renato. SOUTO, Rafael Tonassi. **Direito do Trabalho: Concursos públicos**. 20ª ed. Salvador. JusPODIVM, 2018. p.48.

d) Onerosidade:

Na relação de emprego há sempre direitos e obrigações a serem observadas e cumpridas pelas partes contratadas. Assim, o empregado cumpre com a prestação de serviço e o empregador com a contraprestação, ou seja, o obreiro realiza o serviço pelo qual foi contratado e a pessoa, física ou jurídica, que contratou o serviço é responsável pela remuneração. Frisa-se que o não pagamento do serviço por parte do empregador não descaracteriza a relação de trabalho pela inexistência da onerosidade, entretanto há o descumprimento por parte deste acerca das obrigações pactuadas.<sup>26</sup>

Contudo, percebe-se que nem toda a relação de trabalho configura-se relação de emprego, fazendo-se necessário todos os requisitos apontados para a caracterização do vínculo empregatício. Deste modo, abordaremos o trabalho do preso, o qual não se configura uma relação empregatícia conforme veremos.

### 1.3. DO TRABALHO DO PRESO

O direito ao trabalho está resguardado pela Constituição Federal, em seu artigo 6º<sup>27</sup>, e alcança qualquer pessoa, incluindo os apenados. Antônio Rosa<sup>28</sup> explica: “seja um trabalhador de uma espécie peculiar – pois o Trabalho que executa é consequência de sua pena - a tendência é colocá-lo em igualdade de condições com o trabalhador livre, no que se refere à aplicação das leis sociais”.

---

<sup>26</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito Do Trabalho Esquematizado**. 5ª ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018.

<sup>27</sup> Art. 6º, inc. X, da **Constituição Da República Federativa Do Brasil** de 1988 - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 27 de abr de 2020.

<sup>28</sup> ROSA, Antonio José Miguel Feu. **Execução Penal**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1995. p.129.

Sendo assim, regulou-se o trabalho do preso através da Lei de Execução Penal, especificamente em seu Capítulo III<sup>29</sup>, o qual refere-se ao trabalho do apenado. O artigo 28<sup>30</sup> que inicia este Capítulo da LEP visa o cumprimento do direito social exposto na Carta Magna, sendo o trabalho visto como educativo, objetivando a ressocialização, e produtivo, a fim de evitar que o preso pratique o ócio durante o cumprimento da pena.

Andréa Assis<sup>31</sup> explica que “Na realidade, a intenção da lei é preparar o condenado para uma profissão, de modo que este possa reinserir-se na sociedade após o cárcere, obtendo, assim, alguma fonte de renda”. Entretanto, o preso que trabalha não é regido pela CLT, conforme dispõe o art. 28, §2º, da LEP<sup>32</sup>, uma vez que o apenado não possui a liberdade de escolha para quem trabalhar, bem como é tido como obrigatório.

Ainda, verifica-se que o condenado fica sujeito ao labor no período diurno, devendo realizá-lo dentro do estabelecimento prisional observando suas condições físicas, mentais e intelectuais, bem como as aptidões ou ocupações que realizava anterior à condenação, desde que sejam compatíveis com a execução da pena.

Destaca-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XLVII, alínea ‘c’<sup>33</sup>, veda a pena de trabalhos forçados, o que não se evidencia ao analisarmos o art. 31 da LEP<sup>34</sup>, que prevê a obrigatoriedade do trabalho por parte do condenado. A obrigação não caracteriza um trabalho forçado, pois não gera dano ou causa algum

---

<sup>29</sup> Capítulo III da **Lei de Execução Penal** – Do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 15 de nov de 2019.

<sup>30</sup> Art. 28 da **Lei de Execução Penal** - O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 15 de novembro de 2019.

<sup>31</sup> FRIEDE, Reis; ASSIS, Andréa M. S. Questões de cidadania: O trabalho como direito social no cárcere e fora dele. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2018. Não paginado. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62972>. Acesso em: 18 nov. 2019.

<sup>32</sup> Art. 28, §2º, da **Lei de Execução Penal** - O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 05 de out de 2020.

<sup>33</sup> Art. 5º da **Constituição da República Federativa do Brasil** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVII - não haverá penas: (...) c) de trabalhos forçados. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 15 de abr de 2020.

<sup>34</sup> Art. 31 da **Lei de Execução Penal** - O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 15 de abr de 2020.

sofrimento, ao contrário, oportuniza o desenvolvimento das aptidões, garantido que não haja inatividade de modo que defina as habilidades adquiridas antes do cárcere. Bem como, desvincula-se de um trabalho escravo, uma vez que o preso não se torna propriedade de uma empresa ou da própria administração prisional<sup>35</sup>.

Evidencia-se algumas diferenças ao analisarmos as regras acerca do trabalho para cada tipo de regime prisional existente no Brasil. São estes conhecidos como fechado, semiaberto e aberto. De modo sucinto:

a) Regime fechado:

O trabalho pode ser realizado intramuros, ou seja, dentro do estabelecimento prisional, ou extramuros, onde o condenado realiza suas tarefas fora do presídio, porém, limitado ao serviço ou obras públicas empreendido pela administração direta ou indireta, e ainda, por instituições privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina, conforme positivado no art. 36 da LEP<sup>36</sup>. Sublinha-se que, consoante artigo 37 da Lei de Execução Penal<sup>37</sup>, a realização do trabalho externo para entidade privada depende do cumprimento de um sexto da pena, da autorização da direção do estabelecimento prisional, da aptidão, disciplina e responsabilidade do condenado. Ainda, pode ser revogada a autorização nos casos em que o preso pratique fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos na Lei de Execução Penal.

Segundo Jeferson Botelho Pereira e Lara Figueiredo dos Reis<sup>38</sup>, o objetivo do trabalho interno neste regime é recuperar a pessoa, elevando sua autoestima e

---

<sup>35</sup> SILVA, Silas José da. O trabalho escravo e a ordem jurídica. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, 2019. Não paginado. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67555>. Acesso em: 29 out. 2020.

<sup>36</sup> Art. 36 da **Lei de Execução Penal** - O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 16 de abr de 2020.

<sup>37</sup> Art. 37 da **Lei de Execução Penal** - A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 16 de abr de 2020.

<sup>38</sup> PEREIRA, Jeferson Botelho; REIS, Lara Figueiredo dos. O trabalho do preso como fonte de restauração da dignidade da pessoa humana. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, 2019. Não paginado. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76935>. Acesso em: 29 out. 2020.

oferecendo ferramentas para criar, inovar ou até mesmo se reinventar. Este poderá ocupar-se com atividades artesanais, buscando alcançar seus valores pessoais.

b) Regime semiaberto:

O apenado fica sujeito ao trabalho no período diurno em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, podendo optar também por frequentar cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. No caso de trabalho externo, aplica-se o mesmo exposto para o regime fechado (art. 37 da LEP), exceto o requisito de cumprimento de um sexto da pena, o qual o STJ, através do Recurso Especial nº 450.592<sup>39</sup>, entende que se de fato as condições pessoais do sentenciado forem favoráveis e harmônicas com o princípio da razoabilidade, poderá beneficiar-se do trabalho extramuros.

Com relação a este precedente, o Procurador Federal Sérgio de Oliveira Netto, explica que o Superior Tribunal de Justiça no ímpeto de sanar os problemas enfrentados na execução penal criou uma variante da lei. Verifica-se que o requisito se torna subjetivo, podendo fundamentar na ideia de que a segregação não auxilia na ressocialização, ou ainda valer-se de mera conveniência, ocasionando abalo na segurança jurídica<sup>40</sup>.

c) Regime aberto:

Este regime baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, o qual deverá trabalhar fora da casa de albergado ou do estabelecimento adequado<sup>41</sup> e sem vigilância. Poderá, também, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada.

---

<sup>39</sup> BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. REsp n. 450.592. Relator: Ministro Vicente Leal. 22 de outubro de 2002. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=379606&num\\_registro=200200941030&data=20030804&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=379606&num_registro=200200941030&data=20030804&formato=PDF)>. Acesso em: 29 de out. de 2020.

<sup>40</sup> OLIVEIRA NETTO, Sérgio de. Trabalho externo dos condenados – regras e exceções. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2014. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28524>>. Acesso em: 29 out. 2020.

<sup>41</sup> Art. 33 do **Código Penal** - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 1º - Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 05 de out de 2020.

Nesse sentido, Norberto Avena<sup>42</sup> ensina:

Sendo hipótese de indivíduo que cumpre pena em regime aberto, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que “o trabalho externo prestado por condenado em regime aberto não configura o trabalho prisional, previsto na Lei das Execuções Penais”, razão pela qual se reconhece “relação de trabalho que se sujeita à tutela da CLT”.

Neste caso, é possível ser caracterizado o vínculo empregatício, visto que o trabalhador não está mais subordinado ao sistema penitenciário e cumpre todos os requisitos previstos na CLT para o referido reconhecimento: pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação. Assim, o TRT da 4ª região<sup>43</sup> já reconheceu vínculo de emprego entre trabalhador apeado do regime aberto e empresa para a qual prestava serviço.

Sublinha-se que os condenados possuem direitos garantidos por lei em quaisquer dos regimes, tais como: atribuição de trabalho; remuneração; previdência social; reserva de dinheiro; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; e o exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena.

### **1.3.1. Dos direitos dos presos que trabalham**

Apesar da obrigatoriedade do trabalho previsto pela LEP e amparada pela Organização das Nações Unidas, através das Regras Mínimas para o Tratamento de

---

<sup>42</sup> AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado**. 1. ed. São Paulo: Método, 2014. p. 60. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/83113875/avena-roborto-execucao-penal-esquematizado>>. Acesso em 29 de out de 2020.

<sup>43</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 7ª Turma. Processo n. 0074900-03.2006.5.04.0811. RO. Relatora. Desa. Ana Luiza HeineckKruse, publicado em 27.08.2009. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/sistema/consulta-processual/pagina-processo?numeroProcesso=0074900-03.2006.5.04.0811>>. Acesso em: 29 de out. de 2020.

Reclusos<sup>44</sup>, os condenados possuem garantias asseguradas pela Lei de Execução Penal, visando a preservação de sua integridade física e moral. Assim, discorre-se:

a) Atribuição de trabalho

Este direito está solidificado na Constituição Federal por meio dos direitos sociais, previsto no artigo 6º<sup>45</sup>, bem como no inciso II do artigo 41 da Lei de Execução Penal<sup>46</sup>, devendo o Estado fornecer as condições para que o apenado possa trabalhar, uma vez que este não alcança as ferramentas necessárias para o labor por se encontrar encarcerado. Mirabete<sup>47</sup> salienta que o recluso não pode ser responsabilizado por encontrar-se ocioso ou ter seus benefícios suprimidos por inobservância do Estado que não viabilizou os meios necessários para a execução do trabalho.

b) Remuneração

A Lei n. 7.209 de 1984, observando as diretrizes das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, elaborada pela ONU em 1955, inseriu a obrigatoriedade de remunerar o preso que cumprir com suas atividades laborais, uma vez que os condenados não recebiam nada pelo seu trabalho, nem mesmo garantias contra acidentes advindos deste serviço. Pode-se dizer que os estabelecimentos prisionais se beneficiavam da mão de obra gratuita tendo em vista que o trabalho é obrigatório para o cumprimento da pena<sup>48</sup>.

---

<sup>44</sup> Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977. Resolução 663 C (XXIV) do Conselho Econômico e Social. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>>. Acesso em 06 de out de 2020.

<sup>45</sup> Art. 6º da **Constituição da República Federativa do Brasil** - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 07 de out de 2020.

<sup>46</sup> Art. 41 da **Lei de Execução Penal** - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; (...). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 06 de out de 2020.

<sup>47</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 235.

<sup>48</sup> OLIVEIRA, Laura Machado de. O trabalho do apenado e a (des)marginalização do direito laboral. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2016. Não paginado. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48692>. Acesso em: 17 nov. 2019.

A obrigatoriedade de pagamento ao trabalhador apenado, seja sua atividade interna ou externa, está prevista no artigo 29 da LEP<sup>49</sup>, garantindo-lhes remuneração não inferior a três quartos do salário mínimo, conforme tabela prévia. O parágrafo primeiro preconiza que a remuneração será para indenizar os danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente, bem como servirá para dar assistência à família, suprir despesas pessoais e ressarcir o Estado com a manutenção do condenado.

Destaca-se que o ressarcimento ao Estado deve ocorrer de forma subsidiária, atendendo primeiro a indenização dos danos causados pelo crime, desde que previsto judicialmente. Por conseguinte, socorrerá a família do apenado, seguido pela manutenção de suas necessidades, e posteriormente a reserva de valores para quando dispor de sua liberdade ter condições de manter-se até que consiga se reinserir no mercado de trabalho<sup>50</sup>.

#### c) Previdência Social

Acerca da Previdência Social, o artigo 39 do Código Penal<sup>51</sup> garante ao trabalhador recluso, além da remuneração, o direito ao benefício previdenciário. Esta proteção é amparada pela ONU através das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos<sup>52</sup>, a qual prevê também a necessidade de indenizar os presos que são acometidos por acidentes de trabalho ou enfermidades profissionais.

Entretanto, no tocante à aposentadoria, seu recolhimento é opcional uma vez que a LEP não prevê o desconto na remuneração do apenado. Deste modo, o preso

---

<sup>49</sup> Art. 29 da **Lei de Execução Penal** - O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 19 de out de 2020.

<sup>50</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 234.

<sup>51</sup> Art. 39 do **Código Penal** - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 07 de out de 2020.

<sup>52</sup> Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977. Resolução 663 C (XXIV) do Conselho Econômico e Social. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>>. Acesso em 06 de out de 2020.

poderá contribuir voluntariamente para a previdência social, observando a legislação vigente.

Outrossim, destaca-se que nem todos os presos trabalhadores fazem jus ao benefício previdenciário conhecido como auxílio reclusão, mas sim os trabalhadores presos que contribuíram dois anos para a previdência social antes da condenação. Além disso, o contribuinte deve atender outros requisitos para que sua família receba o benefício, como ser de baixa renda, estar no regime fechado, não estar recebendo outro benefício ou remuneração, dentre outros especificados nas leis vigentes em nosso país.

Por fim, destaca-se que segundo a orientação normativa SPS nº8/97, a qual dispõe sobre a atualização das normas sobre filiação, inscrição e incidência de contribuições à Previdência Social, caracteriza o trabalho do apenado como autônomo “quando exercer atividade remunerada por conta própria”, ou ainda, equiparado a autônomo “quando exercer atividade remunerada mediante contrato celebrado ou intermediado pelo presídio”<sup>53</sup>.

#### d) Constituição de pecúlio

Nucci<sup>54</sup> explica que a constituição de pecúlio nada mais é do que a reserva de dinheiro destinado ao trabalhador encarcerado, a qual lhe ajudará quando retomar sua vida em liberdade. Funciona como uma “caderneta de poupança”, que atenderá alguma emergência futura.

Do mesmo modo, o Desembargador Ícaro Carvalho de Bem Osório, em uma decisão de agravo em execução<sup>55</sup>, explica que essa reserva de dinheiro recebida através do trabalho exercido pelo preso tem por objetivo garantir a manutenção do apenado e de sua família quando este for posto em liberdade, resguardando o mínimo

---

<sup>53</sup> Orientação Normativa SPS nº 8 de 21/03/1997. Disponível em: <<https://www.normasbrasil.com.br>>. Acesso em 25 de nov de 2020.

<sup>54</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. Forense. Rio de Janeiro, 1 ed. 2018. p. 68.

<sup>55</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 6ª Câmara Criminal. Ag 70071058200 – RS. Relator: Des. Ícaro Carvalho de Bem Osório. 27 de outubro de 2016. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa)>. Acesso em 16 de out de 2020.

para suprir suas necessidades até que consiga se reinserir no mercado de trabalho. Ainda, observa-se que excepcionalmente há a entrega do pecúlio antes da saída do condenado, caso demonstre urgência.

- e) Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, descanso e recreação.

Acerca desta garantia, tem-se por base a jornada não inferior a seis horas nem superior a oito horas, respeitando o descanso nos domingos e feriados. Entretanto, o parágrafo único do artigo 33 da LEP<sup>56</sup>, estabelece que poderá ter horário especial para os apenados que trabalhem na conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Observa-se que é dever do apenado trabalhar durante o cumprimento de sua pena, conforme já exposto, e em contra partida, o estabelecimento penal deve garantir que este tenha proporcionalidade de tempo em relação ao trabalho, descanso e recreação, de modo que o labor não consuma maior parte do dia, mesmo que por opção do trabalhador. Do mesmo modo, cabe à administração penitenciária garantir que o preso consiga exercer as atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas que praticavam antes da condenação, desde que compatíveis com a execução da pena<sup>57</sup>.

- f) Remição.

Por fim, o artigo 126 da Lei de Execução Penal<sup>58</sup> nos traz o instituto da remição, o qual reduz a pena por meio do estudo ou do trabalho. Para usufruir deste direito, além de ter comprovada frequência escolar ou atividade laborativa, deve observar os critérios de tempo à razão de remição.

---

<sup>56</sup> Art. 33 da **Lei de Execução Penal** - A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados. Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 19 de out de 2020.

<sup>57</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. Forense. Rio de Janeiro, 1 ed. 2018. p. 69.

<sup>58</sup> Art. 126 da **Lei de Execução Penal** - O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 19 de out de 2020.

Para aqueles que trabalham, terão remido um dia de pena a cada três dias trabalhados, garantindo-lhes a continuidade deste benefício caso sofram acidente que os impossibilitem de prosseguir com o trabalho, sendo esta garantia extensiva para aqueles que estudam. Para os condenados que trabalham e estudam, será feita a cumulação observando as horas diárias despendidas para ambos de forma a se compatibilizarem<sup>59</sup>.

Já aqueles que estudam, poderão remir um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar, dividindo-as em, no mínimo, três dias. Esta frequência pode ser em atividades de ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior, ou de requalificação profissional. Sobre este tema, Renato Marcão<sup>60</sup> explica:

Isso quer dizer que o estudo poderá ter carga horária diária desigual, mas para que se obtenha direito à remição é imprescindível que estas horas somadas resultem em 12 a cada três dias para que se alcance o abatimento de um dia de pena, e, portanto, se o preso tiver jornada de 12 horas de estudos em um único dia, isso não irá proporcionar isoladamente um dia de remição.

As referidas atividades de estudo devem ser desenvolvidas de forma presencial, através de ensino a distância, ou ainda, de forma presencial fora do estabelecimento prisional desde que autorizado, sendo certificada pelas autoridades educacionais competentes<sup>61</sup>. Ainda, destaca-se que a remição poderá ser acrescida de um terço caso haja a conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, assim reza o artigo 126, § 5º, da LEP<sup>62</sup>.

Em caso de falta grave, seja para os trabalhadores ou para os estudantes, o juiz poderá revogar até um terço do tempo remido, recomeçando a contagem a partir

---

<sup>59</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 235.

<sup>60</sup> MARCÃO, Renato. Remição é aplicável a condenado por crime hediondo. Revista **Consultor Jurídico**, 2011. Não paginado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jul-12/remicao-pena-estudo-aplicavel-condenado-crime-hediondo>. Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>61</sup> ALMEIDA, Natália Droichi de. **Remição de pena para condenados que estudam**. Não paginado. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6609/Remicao-de-pena-para-condenados-que-estudam>. Acesso em 30 de out de 2020.

<sup>62</sup> Art. 126 da **Lei de Execução Penal** O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. [...] §5º - O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 30 de out de 2020.

da data da infração, conforme exposto no artigo 127 da LEP<sup>63</sup>. Ademais, destaca-se que, em relação a frequência escolar, os apenados que cumprem pena em regime aberto ou semiaberto e o que desfrutam de liberdade condicional, poderão remir parte do tempo de execução da pena. Entretanto, os condenados que usufruem do regime aberto não possuem direito a remição por tempo de trabalho, uma vez que este é condição para beneficiar-se do referido regime<sup>64</sup>.

### 1.3.2. Do trabalho obrigatório

De acordo com o artigo 31 caput e parágrafo único da LEP, apenas há trabalho obrigatório ao preso com sentença condenatória transitada em julgado, ficando desobrigado ao labor o preso provisório. Do mesmo modo, aqueles condenados por crime político ou que são submetidos à medida de segurança o trabalho não é obrigatório, consoante artigos 200 e 42, respectivamente, ambos da LEP.

Apesar de ser obrigatório o trabalho possui uma finalidade educativa e produtiva, com a intenção de recuperar e ensinar aquele privado de sua liberdade para retomar o convívio na sociedade. Deste modo, explica Guilherme de Souza Nucci<sup>65</sup>:

O principal é a obrigação de trabalhar, que funciona primordialmente como fator de recuperação, disciplina e aprendizado para a futura vida em liberdade. Não se cuida de trabalho forçado, o que é constitucionalmente vedado, mas de trabalho obrigatório. Se o preso recusar a atividade que lhe foi destinada, cometerá falta grave (art. 50, VI, LEP).

---

<sup>63</sup> Art. 127 da **Lei de Execução Penal** - Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 19 de out de 2020.

<sup>64</sup> TALON, Evinis. **Execução penal: 11 teses do STJ sobre remição (com comentários)**. Não paginado. Disponível em: <<https://evinistalon.com/execucao-penal-11-teses-do-stj-sobre-remicao-com-comentarios/>>. Acesso em 30 de out de 2020.

<sup>65</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. Forense. Rio de Janeiro, 13 ed. 2016. p. 953.

Destaca-se que o trabalho prisional segue naturezas distintas, onde podemos encontrar os três fatores citados pelo doutrinador (recuperação, disciplina e aprendizado). Deste modo, o trabalho de manutenção do estabelecimento prisional realizado intramuros, mesmo que subordinado e produtivo, é compulsório, disciplinar e possui natureza administrativa. Todavia, o trabalho externo, especialmente quando direcionado à iniciativa privada, tem natureza diversa e demanda consentimento ainda que obrigatório, bem como o trabalho dentro da casa prisional, mas fora do âmbito de manutenção<sup>66</sup>.

Nota-se que a obrigatoriedade laboral ocasiona a falta de legislação trabalhista respaldando o trabalhador prisional e exclui destes a lei que ampara os libertos, a CLT. Laura Machado de Oliveira<sup>67</sup> explica:

Em razão do trabalho ser considerado obrigatório, conseqüentemente existe a inaplicação dos direitos trabalhistas aos presos, pois o clássico direito do trabalho preza a prestação dos serviços livre, aquela em que há o acordo das partes em pactuarem o contrato, conforme reza o art. 442 da CLT. Assim, a própria exposição de motivos da LEP justifica a falta de aplicação dos direitos trabalhistas (...).

Ainda, a autora explica que a inaplicação dos direitos trabalhistas se tem em razão do trabalho ser obrigatório, retirando do preso a liberdade de escolher para quem e no que trabalhar, bem como afastando-o de sua autonomia para firmar contrato de trabalho. Entretanto, conforme abordado no tópico anterior, não há trabalho sem que haja contraprestação, ainda que obrigatório.

Destaca-se ainda que a LEP afasta do preso o regime da CLT, inobservando a existência de outras legislações que poderiam ser aplicadas aos condenados que trabalham. Neste diapasão, observa-se que a Consolidação das Leis do Trabalho é utilizada para o trabalhador Urbano, restando às demais categorias de trabalho legislações especializadas, as quais poderiam ser aplicadas aos detentos uma vez

---

<sup>66</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. Nota Técnica - Projeto de Lei nº 580, de 2015. ANAMATRA. Brasília, 2018. p.7. Disponível em: < [https://www.anamatra.org.br/images/Nota-tnica---PLS-580\\_2015\\_-Lei-de-Execuo-Penal\\_Trabalho-do-preso-2.pdf](https://www.anamatra.org.br/images/Nota-tnica---PLS-580_2015_-Lei-de-Execuo-Penal_Trabalho-do-preso-2.pdf)>. Acesso em 25 de nov de 2020.

<sup>67</sup> OLIVEIRA, Laura Machado de. A obrigatoriedade do trabalho prisional prevista na Lei de Execução Penal de 1984 e a vedação da pena de trabalhos forçados da Constituição de 1988: a possível não receptividade do instituto e a conseqüente restrição aos direitos trabalhistas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2015. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45027>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

que a Lei de Execução Penal é cristalina e enfática ao delimitar a inaplicação apenas da CLT.

Contudo, Maria Hübner observa que a intenção do legislador não é prender para obrigar a trabalhar, mas sim olhar para o apenado e reconhecê-lo como pessoa, buscando através do trabalho meios de “amenizar os efeitos da prisão e superar os estigmas que dela advêm durante e após o cumprimento da pena”<sup>68</sup>. Lúcia Silva complementa explicando que obrigatoriedade se baseia no princípio humanitário, distanciando-se do trabalho forçado e da exploração da mão de obra do trabalhador<sup>69</sup>.

Entretanto, a ausência de legislação trabalhista somado com a obrigatoriedade laboral juntamente com a precariedade do sistema prisional em fornecer serviço, resulta na busca por mão de obra por parte da iniciativa privada. Assim demonstra a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho<sup>70</sup>:

Já há identificação de situações de abuso empresarial na utilização de mão de obra de apenados. No Paraná, o Ministério Público do Trabalho identificou irregularidades, com pagamento de salários bastante inferiores aos de trabalhadores libertos, incentivando substituição de mão de obra e dispensa de empregados não apenados.

Observa-se, com isto, que a própria legislação isenta as empresas de encargos trabalhistas, gerando uma concorrência desleal perante a conquista de espaço e lucro no mercado. Também, extrai-se a exploração que ocorre com o trabalhador apenado, uma vez que alguns empresários não cumprem corretamente os direitos destes condenados, identificando-se, assim, o *dumping* social.

---

<sup>68</sup> HÜBNER, Maria Amélia Dutra. **A prisão e a relação de trabalho**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p 92. 2012. p. 59.

<sup>69</sup> SILVA, Lúcia Caroline Costa. **A relevância do trabalho prisional como fator ressocializante e a ineficácia frente à realidade carcerária**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Tiradentes. Aracaju. p. 5.

<sup>70</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. Nota Técnica - Projeto de Lei nº 580, de 2015. ANAMATRA. Brasília, 2018. p.8. Disponível em: <[https://www.anamatra.org.br/images/Nota-tecnica---PLS-580\\_2015\\_-Lei-de-Execuo-Penal\\_Trabalho-do-pres0-2.pdf](https://www.anamatra.org.br/images/Nota-tecnica---PLS-580_2015_-Lei-de-Execuo-Penal_Trabalho-do-pres0-2.pdf)>. Acesso em 25 de nov de 2020.

## 2. DO *DUMPING* SOCIAL E A OCORRENCIA NO TRABALHO PRISIONAL

### 2.1. CONCEITO DE *DUMPING* SOCIAL

*Dumping* é uma palavra inglesa que deriva do termo “*dump*”, que significando despejar ou esvaziar. Esta palavra é comumente utilizada no comércio internacional, demonstrando a disputa desleal de empresas que lançam no mercado produtos com baixo custo com a finalidade de obter maior parcela do comércio.<sup>71</sup>

Surge então o conceito de *dumping* comercial, que prevê uma ação injustificada de maiores ganhos através de produtos com baixo preço visando eliminar a concorrência do mercado aberto. Esta prática é considerada uma infração de ordem econômica, conforme Lei nº 12.529 de 2011, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, especificamente em seu artigo 36, § 3º, inc. XV<sup>72</sup>.

Observa-se que nem todo o produto vendido a um preço inferior ao do mercado é tido como *Dumping*, visto que é indispensável a intenção do vendedor de ganhar o mercado por meio da exclusão de seus concorrentes. Desta forma, as empresas acabaram buscando outros meios de reduzir os custos e aumentar seus ganhos de uma forma não explícita como no valor do produto.<sup>73</sup>

O meio encontrado pelas empresas acabou atingindo seus empregados, explorando a mão de obra destes e ferindo a legislação que os protege. Nestes casos, os empregadores optam por não cumprir os direitos dos trabalhadores, seja através da não remuneração das horas extras, do não recolhimento do FGTS ou de qualquer

---

<sup>71</sup> FROTA, Paulo Mont'alverne. **O dumping social e a atuação do juiz do trabalho no combate à concorrência empresarial desleal.** Não paginado. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br/portal/areas/ascom/extranet/documentos/ARTIGODUMPINGSOCIAL.pdf>>. Acesso em 25 out. 2020

<sup>72</sup> Art. 36 da **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011** - Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: [...] §3º - As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica: [...] XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm)>. Acesso em 26 de out de 2020.

<sup>73</sup> DELGADO, Pamilla Pessoa dos Santos. Os efeitos da globalização nas relações trabalhistas - dumping social. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2013. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24010>>. Acesso em: 26 out. 2020.

outra garantia prevista. Pamilla Delgado<sup>74</sup> explica que esses abusos praticados pelas empresas, caracteriza violação aos direitos sociais, surgindo assim a expressão *dumping social*.

## 2.2. O DUMPING SOCIAL NO DIREITO DO TRABALHO

O *Dumping Social* no âmbito do trabalho é caracterizado pela prática reiterada de descumprimento das normas trabalhista pelo empregador, o qual visa reduzir seus custos, aumentar a produtividade e ampliar seu capital violando a legislação vigente, o que conseqüentemente acaba prejudicando seu empregado. São minorias as empresas que empregam uma concorrência injusta para com aquelas que respeitam e cumprem com os encargos trabalhista, bem como com o que demanda a lei.<sup>75</sup>

Com a reiterada violação aos direitos trabalhistas observou-se que esta prática, além de atingir a pessoa do trabalhador e ferir a ordem econômica, transgredia para a dignidade humana. Deste modo, juristas brasileiros aprovaram o Enunciado nº 4, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, regulada pela ANAMATRA, no Tribunal Superior do Trabalho em Brasília, conforme teor:

**“DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR.** As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, d, e 832, § 1º, da CLT.

---

<sup>74</sup> DELGADO, Pamilla Pessoa dos Santos. Os efeitos da globalização nas relações trabalhistas - dumping social. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2013. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24010>>. Acesso em: 26 out. 2020.

<sup>75</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. LTr, 2012.

Com a aprovação deste enunciado, tem-se que cabe a Justiça do Trabalho corrigir as empresas que descumprirem as normas trabalhistas reiteradamente, visando a obtenção de vantagem perante sua concorrência. O dano causado atinge a sociedade e a estrutura do Estado, configurando-se ato ilícito uma vez que ultrapassa os limites econômicos e sociais.

Diante da constatare evolução da sociedade em diversos aspectos, dentre estes as ações praticadas no ambiente de trabalho, muitos juristas exaltam a imprescindibilidade de proteger os direitos sociais advindos das relações empregatícias. Entretanto, há vários doutrinadores e aplicadores da lei que divergem deste posicionamento, referindo-se ao *Dumping* social como algo efêmero, negando proteção legal para essa prática que insiste em ludibriar a legislação.<sup>76</sup>

Apesar do conceito definitivo de *Dumping* Social ter sido firmado através do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras<sup>77</sup> em 1947, não há previsão legal expressa na Consolidação das Leis do Trabalho sobre esta prática, nem em relação as formas de condenação. Pamilla explica que a ausência desta previsão legal é o que ocasiona a divergências entre os juristas e doutrinadores. Entretanto, mesmo diante da inexistência de dispositivos acerca do tema, “há a possibilidade de se realizar uma análise sistemática de outros mecanismos disponíveis no sistema jurídico brasileiro, como na Constituição Federal e no Código Civil, como forma de justificar a condenação”<sup>78</sup>.

Observa-se que mesmo com a ausência do tema na legislação vigente, os tribunais estão avançando na matéria e sanando conflitos acerca do assunto. Assim fizeram ao aclarar a legitimidade postulatória, visto que o *dumping* social é tido como instituto do direito coletivo, pois sua ocorrência ultrapassa o dano causado ao empregado e alcança toda a sociedade.

---

<sup>76</sup> DELGADO, Pamilla Pessoa dos Santos. Os efeitos da globalização nas relações trabalhistas - dumping social. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2013. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24010>>. Acesso em: 26 out. 2020.

<sup>77</sup> **Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio** (GATT 47), Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1885-omc-acordos-da-omc>>. Acesso em: 28 out 2020.

<sup>78</sup> DELGADO, Pamilla Pessoa dos Santos. **Os efeitos da globalização nas relações trabalhistas - dumping social**. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2013. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24010>>. Acesso em: 26 out. 2020.

Sendo assim, apoiando-se no art. 82 da Lei nº 8.078/90, e no art. 5º da Lei nº 7.347/85, compreende-se por legitimado a postular: o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as entidades e órgãos da Administração Pública e as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano. Destaca-se o importante papel que o Ministério Público do Trabalho exerce no combate ao *dumping* social através de inquéritos civis, estabelecendo indenizações por dano moral coletivo ou ainda, multa dissuasória na consagração do Termo de Ajuste de Conduta.<sup>79</sup>

Sublinha-se que, em regra, o pedido de reconhecimento de *dumping* social por meio de ação trabalhista individual não é aceito por se tratar de coletividade, podendo o legitimado requerer o reparo do dano social através de ação coletiva. Assim observamos a jurisprudência:

**DUMPING SOCIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.** Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que julgou extinto o pedido de dumping social, sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade ativa para postular em nome próprio pretensão de jurisdição metaindividual relativa a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Nos termos dos artigos 186 e 187, do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, ultrapassando os limites impostos pelo fim econômico ou social, gera dano ou mesmo expõe o direito de outrem a risco. Desse modo, a configuração do ilícito ocorre tanto pelo dano causado a outrem, quanto pelos danos provocados aos interesses sociais e econômicos, coletivamente considerados. Nesse raciocínio, a rigor, o reclamante de fato não detém legitimidade para pleitear o pagamento da indenização por "dumping social", porquanto se trata de dano à coletividade, sendo, pois, legitimados os entes da ação coletiva.<sup>80</sup>

Entretanto, há magistrados que reconhecem o reparo desta prática de modo individual. Novamente, evidencia-se que a falta de amparo legal ocasiona divergências ao julgar estas demandas, gerando uma insegurança jurídica para aqueles que buscam amparo perante o judiciário.

---

<sup>79</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dumping social nas relações de trabalho: formas de combate. **Revista do TRT 10.** 2015. p. 72. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/85659/2015\\_santos\\_enoque\\_dumping\\_relacoes.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/85659/2015_santos_enoque_dumping_relacoes.pdf?sequence=1). Acesso em: 28 out 2020.

<sup>80</sup> MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 3ª Turma. Processo n. 0011180-53.2016.5.03.0063 RO. Relator: Des. Milton Vasques Thibau de Almeida. 11 de outubro de 2017. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011180-53.2016.5.03.0063>. Acesso em: 29 de out. de 2020.

Enoque Ribeiro dos Santos<sup>81</sup> explica que caracterizado o *dumping* social, vislumbra-se a condenação da empresa de forma cumulada por dano moral individual e dano moral coletivo. Assim, o trabalhador atingido receberá a reparação do dano suportado, do mesmo modo que a empresa condenada deverá reparar o dano coletivo, podendo o valor beneficiar a própria sociedade através de fundos, entidades filantrópicas, dentre outros.

Da mesma forma, o doutrinador destaca que as empresas, mesmo sabendo dos deveres legais perante seus funcionários, podem praticar o *dumping* social e não ter conhecimento deste instituto. Em contraponto, o Estado sabendo desta realidade e devendo combater estas ações, corrobora com as práticas que caracterizam o dano social ao observarmos como é regulamentado o trabalho prisional.

### **2.3. A DIFERENÇA DO TRABALHO CELETISTA DO TRABALHO PRISIONAL**

A Consolidação das Leis do Trabalho surgiu como forma de afastar as relações abusivas de trabalho, ou seja, trouxe maior proteção para a parte hipossuficiente, regulou as relações de trabalho e buscou uniformizar o direito processual do trabalho, alcançando maior celeridade processual. Assim, surgiu definições e repartições em diversas categorias acerca do trabalho prestado, dentre elas podemos observar os trabalhadores celetistas.

O celetista é o trabalhador que possui contrato de trabalho regido pela CLT e que detém os quatro requisitos já expostos (pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade). Estes trabalhadores dispõem de diversos benefícios como o décimo terceiro salário, férias, repouso semanal remunerado, dentre outros garantidos pela legislação vigente e aplicável ao tipo de trabalho prestado.

---

<sup>81</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dumping social nas relações de trabalho: formas de combate. **Revista do TRT 10.** 2015. p. 72. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/85659/2015\\_santos\\_enoque\\_dumping\\_relacoes.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/85659/2015_santos_enoque_dumping_relacoes.pdf?sequence=1). Acesso em: 28 out 2020.

De outro lado, existem os trabalhadores que se encontram encarcerados, os quais não estão sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme explícito no parágrafo 2º do artigo 28 da LEP. O vínculo entre o apenado e o contratante se tem através de contrato de trabalho de natureza privada, o qual depende da manifestação de vontade do trabalhador, sendo sua recusa considerada falta grave<sup>82</sup>.

Um dos pontos cruciais que deve ser abordado é o confronto direto entre as normas da LEP e da CRFB, revelando-se antagônicas se observarmos o artigo 7º, inciso I e IV da Constituição, o qual garante ao trabalhador o vínculo empregatício e salário mínimo unificado<sup>83</sup> e, em contraponto, o artigo 28, §2º, da LEP, aponta a não incidência da Consolidação das Leis Trabalhistas ao preso, do mesmo modo o artigo 29<sup>84</sup> do mesmo diploma legal, versa acerca da remuneração ao apenado, estabelecendo que não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo, mostrando-se adversa a Constituição.

Observa-se, ainda, que a Lei de Execução Penal apresenta semelhanças entre o trabalho realizado pelo reeducando e o trabalho exercido em liberdade. Entretanto, ambos se distanciam ao analisarmos os direitos e benefícios constantes nas leis que regem cada tipo de labor, mostrando que o apenado não possui as garantias que o trabalhador livre tem.

Ressalta-se que no âmbito do trabalho, os direitos expostos na legislação vigente têm por garantir o equilíbrio entre as partes submetidas ao contrato, prevenindo que o empregador se beneficie de seu empregado<sup>85</sup>. Ocorre que ao não aplicar a CLT para os trabalhadores encarcerados, tem-se um desequilíbrio entre as

---

<sup>82</sup> CEGARRA, João Roberto; NASCIMENTO, Geraldo Leandro do. **Aplicabilidade da CLT no trabalho do preso**. Não paginado. Disponível em: <<https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2017/06/artigo3.pdf>>. Acesso em 30 de out de 2020.

<sup>83</sup> CARVALHO, Gustavo Dantas. **O direito ao trabalho do preso como concretização do direito ao desenvolvimento: a necessidade de um regime jurídico específico**. Tese (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, p 123. 2017. p. 91. Disponível em: <[https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4393/1/GUSTAVO\\_DANTAS\\_CARVALHO.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4393/1/GUSTAVO_DANTAS_CARVALHO.pdf)>. Acesso em 30 out. 2020.

<sup>84</sup> Art. 29 da **Lei de Execução Penal** - O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 30 de out de 2020.

<sup>85</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <[encurtador.com.br/wJPU8](http://www.encurtador.com.br/wJPU8)>. Acesso em: 21 out 2020.

partes pactuadas, gerando maior lucro para a empresa vinculada ao contrato e atingindo a ampla concorrência, caracterizando o *Dumping Social*.

## 2.4. OCORRÊNCIA DO *DUMPING SOCIAL* NO TRABALHO PRISIONAL

O conceito de *dumping social* no âmbito prisional assemelha-se ao do direito do trabalho, configurando-se através da exploração de mão de obra barata, pagamento de valores inferiores ao previsto, o qual desempenha a concorrência desleal perante as demais empresas. Assim é o exposto pelo ANAMATRA<sup>86</sup>:

Já há identificação de situações de abuso empresarial na utilização de mão de obra de apenados. No Paraná, o Ministério Público do Trabalho identificou irregularidades, com pagamento de salários bastante inferiores aos de trabalhadores libertos, incentivando substituição de mão de obra e dispensa de empregados não apenados. O Jornal Folha de São Paulo produziu duas importantes reportagens investigativas sobre o tema: “Indústria disputa trabalho barato do preso” e “Procuradoria investiga exploração de presos”. Em ambas, percebeu-se exploração de trabalho de apenas como forma de pagar salários menores e obter condições desleais de concorrência. Percebe-se que já existe abusos na utilização de mão de obra de apenados, formando-se situações de *dumping social*.

Constata-se, com isto, que o *dumping social* não se limita apenas ao comércio ou ao trabalhador livre, podendo ser caracterizado em qualquer meio que vise a obtenção de lucro através da exploração e que acaba por atingir a concorrência, evidenciando, assim, a prática de *dumping* entre os trabalhadores encarcerados. Todavia, encontram-se diversas barreiras ao buscarmos sanar tal ocorrência, começando pela divergência acerca da competência para analisar as violações ocorridas.

Neste diapasão, a Constituição Federal em seu texto original restringia a competência da Justiça do Trabalho somente para conciliar e julgar lides entre

---

<sup>86</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. Nota Técnica - Projeto de Lei nº 580, de 2015. ANAMATRA. Brasília, 2018. p.8. Disponível em: <[https://www.anamatra.org.br/images/Nota-tnica---PLS-580\\_2015\\_-Lei-de-Execuo-Penal\\_Trabalho-do-pres0-2.pdf](https://www.anamatra.org.br/images/Nota-tnica---PLS-580_2015_-Lei-de-Execuo-Penal_Trabalho-do-pres0-2.pdf)>. Acesso em 25 de nov de 2020.

empregadores e trabalhadores (art. 114), sendo necessário observar os requisitos para a formação de vínculo empregatício (pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade). Somando-se a este artigo o parágrafo segundo, do artigo 28 da LEP, resultava em um entendimento quase unânime uma vez que “as causas relativas a trabalho penitenciário não seriam de competência da Justiça do Trabalho diante das peculiaridades desta relação”<sup>87</sup>.

No entanto, com a redação da Emenda Constitucional nº 45, o artigo 114 da Carta Magna perdeu de seu texto inicial a expressão “trabalhadores e empregadores”, atribuindo competência à Justiça do Trabalho para julgar e processar demandas advindas das relações de trabalho, independente de possuir ou não vínculo empregatício. Deste modo, o labor desenvolvido pelos condenados, o qual forma a relação de trabalho, deve ter seus litígios julgados pela Justiça do Trabalho e não pelas varas de execuções penais.

Neste sentido, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho<sup>88</sup> manifestou-se:

O trabalho produtivo do apenado forma relação jurídica própria e que compartilha a essência de diversas outras relações de trabalho que são usualmente tratadas pela Justiça do Trabalho. [...]  
A atribuição da Justiça Especializada trabalhista é ainda mais evidente nas hipóteses de trabalho prisional (interno ou externo) direcionado à iniciativa privada, pois instrumentalizado em contrato de emprego, regido pela CLT. Ante a natureza disciplinar do trabalho interno de manutenção da casa prisional, mantém-se atribuição do juízo de execução da pena para análise de eventuais litígios. Já para as demais hipóteses, apenas a Justiça do Trabalho tem competência para possíveis disputas, “ex vi” do art. 114, I, CF.

Contudo, a análise acerca das violações aos benefícios do trabalhador encarcerado ainda é debatida entre os tribunais, sendo considerada competência do

---

<sup>87</sup> BUENO, Alessandra da Silva. **Trabalho Penitenciário: Competência Material Justrabalhista** - Análise à luz da Emenda Constitucional nº 45/2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Paraná. Curitiba. p. 71. 2016. p. 48. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/45903/33.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 27 de nov de 2020.

<sup>88</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. Nota Técnica - Projeto de Lei nº 580, de 2015. ANAMATRA. Brasília, 2018. p.10. Disponível em: <[https://www.anamatra.org.br/images//Nota-tnica---PLS-580\\_2015\\_-Lei-de-Execuo-Penal\\_Trabalho-do-pres0-2.pdf](https://www.anamatra.org.br/images//Nota-tnica---PLS-580_2015_-Lei-de-Execuo-Penal_Trabalho-do-pres0-2.pdf)>. Acesso em 25 de nov de 2020.

juízo da execução, pois é visto como “dever social e elemento consagrador da dignidade humana”, assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>89</sup>. De igual forma, o Supremo Tribunal Federal declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de natureza penal<sup>90</sup>.

Adentrando mais neste tema, nota-se que a própria legislação abre brechas para a ocorrência do *dumping*, mostrando-se bastante confusa. Assim, observa-se o artigo 36, §1º, da LEP, o qual limita em 10% o número de presos em razão do total de trabalhadores em serviços ou obras públicas, o que não se aplica para a iniciativa privada que usufruir da mão de obra dentro das instalações prisionais.

Jorge Luiz Souto Maior sublinha que a confusão legislativa possibilitou que a iniciativa privada e até mesmo o próprio Estado utilizasse a mão de obra do preso como uma alternativa menos onerosa. Desta forma, a administração pública e as empresas privadas atuam com o errôneo discurso de que realizam uma atividade de natureza social, quando na verdade não estão respeitando estes condenados com cidadãos de direitos. O doutrinador complementa criticando que “chega a ser agressivo ver empresas, com fins econômicos, obtendo benefícios, ainda maiores dos que já têm, com a desgraça alheia, sob o falso argumento de que estão realizando um serviço de natureza social”<sup>91</sup>.

Observa-se, contudo, que ao utilizar do labor exercido por apenados tem-se a relação de trabalho e, com isso, a competência para analisar lides advindas desta relação é da justiça do trabalho, o que nos leva ao princípio da imperatividade das normas trabalhistas e aos diversos princípios que circundam o direito do trabalho. Destaca-se o princípio da primazia da realidade, o qual leva-se em conta os fatos que ocorrem na relação entre as partes e do que se tem de concreto, deixando em segundo plano o que se tem formalmente escrito.

---

<sup>89</sup> BRASILIA. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. REsp 1124152/DF. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. 22 de novembro de 2010. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br>>. Acesso em 11 de nov de 2020.

<sup>90</sup> BRASILIA. Supremo Tribunal Federal. ADI-MC 3684/STF. Relator: Ministro Cezar Peluso. 01 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 11 de nov de 2020.

<sup>91</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de direito do trabalho: a relação de emprego**. São Paulo: LTr, 2008. v. II. p. 65.

Partindo deste princípio, recentemente o Conselho Nacional de Justiça<sup>92</sup> divulgou o número de presos dentro do território nacional, mostrando que o Brasil possui a terceira maior massa carcerária do mundo. Com o precário sistema prisional e um número alarmante de pessoas encarceradas, a administração não tem como suportar todos os encargos impostos, inclui-se a isto a falta de vagas para trabalho<sup>93</sup>.

Com isso, o Estado autoriza que presos trabalhem para a iniciativa privada, permitindo que as empresas busquem por mão de obra nesses estabelecimentos através de convênios e com a intermediação do Estado. Entretanto, o que alguns empresários visam não é a ressocialização do reeducando, mas sim baixar seus custos. Assim demonstra Gil Alessi<sup>94</sup>:

O Brasil tem milhares de presos trabalhando de graça para empresas e órgãos governamentais, que, por fora da lei, se beneficiam desta mão de obra vulnerável para baratear seus custos. Outras companhias pagam aos detentos um valor muito abaixo do que prevê a legislação. É um lucrativo e obscuro negócio que ocorre atrás das grades das penitenciárias do país que tem a terceira maior população carcerária do mundo.

O trabalhador apenado é visto como vantagem para algumas empresas, pois acabam tendo seus direitos violados de modo abrupto, mesmo não dispondo dos direitos trabalhistas regulamentados pela CLT. Para Cristina Zacksesk, as empresas autorizadas a usar o trabalhador encarcerado, objetivam apenas aumentar os ganhos e “retiram o seu lucro da própria existência da criminalidade”<sup>95</sup>.

Nesta perspectiva, Laura Machado de Oliveira explica que a não configuração da relação de emprego proporciona custos menores para a iniciativa privada, uma vez

---

<sup>92</sup> Conselho Nacional de Justiça. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. Não paginado. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>>. Acesso em: 30 de out, de 2020.

<sup>93</sup> Instituto Igarapé. **Trabalho de Presos e Egressos**. Não paginado. Disponível em: <<https://igarape.org.br/o-trabalho-de-presos-e-egressos/>>. Acesso em: 30 de out, de 2020.

<sup>94</sup> ALESSI, Gil. **O lucrativo negócio de empregar presos de graça ou pagando menos do que a lei determina**. Não paginado. Disponível em: <<http://www.dmtemdebate.com.br/o-lucrativo-negocio-de-empregar-presos-de-graca-ou-pagando-menos-do-que-a-lei-determina/>>. Acesso em: 30 de out. de 2020.

<sup>95</sup> ZACKSESK, Cristina. Relações de trabalho nos presídios. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília, 1991. p. 47. Disponível em: <<http://www.anpt.org.br/attachments/article/2717/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2023.pdf>>. Acesso em: 30 de out. de 2020.

que dispõe destes trabalhadores nos doze meses do ano, visto que não existe o direito a férias, bem como o recolhimento do FGTS e o pagamento do décimo terceiro salário<sup>96</sup>. Shikida e Brogliatto explicam que o não pagamento destes encargos trabalhistas geram uma economia de até 60% dos custos de mão de obra e, além disso, as empresas atuantes dentro do presídio também reduzem seus gastos uma vez que não possuem despesas com as instalações de unidades de produção, pois utilizam os recursos da própria penitenciária, como infraestrutura, água e energia elétrica<sup>97</sup>.

Do mesmo modo, empresários vislumbram uma redução de 25% na remuneração do apenado em comparação ao trabalhador livre, visto que a lei penal exige, no mínimo, o pagamento referente a três quartos do salário mínimo. Deste efeito, amparando-se na LEP e havendo a contraprestação do serviço, a iniciativa privada não concorre para prática do *dumping* social na vida do reeducando, mas evidente é sua ocorrência perante a concorrência.

Corroborando com todo o exposto, Cabral e Silva complementam:

É paradoxal, em um Estado Democrático de Direito, que o trabalhador preso não possa usufruir dos mesmos direitos estabelecidos para os trabalhadores livres exclusivamente em função de ter-lhe sido aplicada a pena privativa de liberdade. Além disso, o salário inferior ao mínimo, apesar de ser um incentivo à contratação de trabalhadores presidiários, favorece a exploração econômica de seu trabalho, prejudicando sua finalidade ressocializadora<sup>98</sup>.

A problemática vai além do dano causado ao trabalhador, revelando uma desleal corrida em busca de lucro que acaba por ferir a livre concorrência. Valadares<sup>99</sup> observa que empresários buscam meios de conquistar seu espaço no mercado e

---

<sup>96</sup> OLIVEIRA, Laura Machado de. O trabalho do apenado e a (des)marginalização do direito laboral. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2016. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48692>>. Acesso em: 2 nov. 2020.

<sup>97</sup> SHIKIDA, Pery Francisco Assis; BROGLIATTO, Sandra Regina Machado. **O trabalho atrás das grades**: um estudo de caso na Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu, 2008. p. 147. Disponível em: <<http://www.rbgdr.net/012008/artigo6.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2020.

<sup>98</sup> CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leita. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, 2010.

<sup>99</sup> VALADARES, Nayara. **O papel da sociedade na ressocialização do preso e as vantagens da utilização da mão de obra carcerária**. 2020. Não paginado. Disponível em: <<https://nayaravaladaresluladossantos.jusbrasil.com.br/artigos/851315302>>. Acesso em: 10 nov 2020.

obter lucro. Uma das alternativas encontrada pelas indústrias é justamente a contratação de mão de obra carcerária, sobressaindo-se diante daquelas empresas que possuem encargos trabalhistas.

Destarte, o Ministério Público do Estado de Goiás, a fim de aclarar dúvidas e orientar os futuros conveniados, desenvolveu uma cartilha sobre a “Mão de Obra Carcerária”, apontando o baixo custo como uma grande vantagem para a utilização do trabalho do preso pela iniciativa privada. Ainda, referiu expressamente que “por não haver vínculo empregatício, também não existirão encargos sociais incidentes sobre os valores pagos pela utilização de tal mão de obra”<sup>100</sup>.

Observa-se, com isto, o grande número de empresários interessados na mão de obra dos encarcerados, utilizando-se da prerrogativa da ressocialização como meio de aumentar seu capital. Em 2006, metade dos presos de São Paulo prestavam serviços às indústrias<sup>101</sup> e, preocupantemente, em 2019 mais de 21 mil trabalhadores encarcerados, também do estado de São Paulo, recebiam menos do que o previsto pela LEP ou não eram remunerados.

Cristalina é a violação ao princípio da proteção salário defendido pelo direito do trabalho, atingindo todos aqueles que se beneficiariam com a correta contraprestação. Deste modo, recebendo valor inferior ou ainda não sendo remunerado, todas as pessoas elencadas no artigo 29 da LEP são prejudicadas, assim como o próprio Estado que deveria ser ressarcido das despesas obtidas com o apenado.

No entanto, apesar da vasta doutrina acerca do *Dumping* social, assim como no direito do trabalho, no âmbito penal também não há legislação que verse acerca de proteções e sanções quando evidenciado esta prática. Neste aspecto, diversos juristas e doutrinadores defendem a reavaliação das leis penais, ou a criação de

---

<sup>100</sup> GOIÁS. Ministério Público do Estado. **Mão de Obra Carcerária**. Goiânia, 2011. p. 16. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/cartilha\\_mao\\_de\\_obra.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/cartilha_mao_de_obra.pdf). Acesso em: 10 de nov. de 2020.

<sup>101</sup> FERNANDES, Fátima. **Indústria disputa trabalho barato de preso**. Não paginado. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u105377.shtml>. Acesso em: 30 de out. de 2020.

mecanismos que defendam os interesses destes trabalhadores. Assim entende Julião<sup>102</sup>:

Defendo que necessitamos imediatamente de uma reavaliação da legislação penal vigente que atenda a realidade do sistema penitenciário contemporâneo, que retira do seio social uma grande massa de jovens economicamente ativos, excluindo-os socialmente e segregando-os política e economicamente dos benefícios sociais.

Nesta perspectiva, Silva explica que o atual contexto dos estabelecimentos prisionais dificulta a recuperação do condenado, priorizando a punição do delito, sendo assim, “busca-se tão somente punir o mal causado à sociedade, esquecendo-se de que o preso é dotado de dignidade e de direitos”<sup>103</sup>. Somando-se a este lamentável cenário precário dos presídios no Brasil, nota-se novamente a exploração exercida no labor dos presos, usando como exemplo o Presídio Estadual de São Jerônimo, onde os detentos recebiam R\$ 20,00 a cada três meses de trabalho em 2011<sup>104</sup>.

Contudo, é possível extrairmos os reflexos do *dumping* social gerado na vida do trabalhador e na sociedade, e ainda, desvinculando-se dos abusos da iniciativa privada, podemos apontar alguns pontos positivos no incentivo do trabalho no cárcere, principalmente em prol da sociedade, pois, segundo Jason Albergaria, “se, para todo homem o trabalho é um instrumento de autorrealização e aperfeiçoamento, para o condenado será um instrumento de humanização e liberação”<sup>105</sup>.

---

<sup>102</sup> JULIÃO, Elionaldo Fernandes. O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, 2010. Não paginado. Disponível em: <<https://www.scielo.br/>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>103</sup> SILVA, Lúcia Caroline Costa. **A relevância do trabalho prisional como fator ressocializante e a ineficácia frente à realidade carcerária**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Tiradentes. Aracaju. p. 9. Disponível em: <<https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1396/tcc%20final.pdf?sequence=1;A>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>104</sup> HÜBNER, Maria Amélia Dutra. **A prisão e a relação de trabalho**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p 92. 2012. p. 69.

<sup>105</sup> ALBERGARIA, Jason. Apud. SILVA, Lúcia Caroline Costa. **A relevância do trabalho prisional como fator ressocializante e a ineficácia frente à realidade carcerária**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Tiradentes. Aracaju. p. 12. Disponível em: <<https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1396/tcc%20final.pdf?sequence=1;A>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

## 2.5. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DO *DUMPING* SOCIAL NO TRABALHO PRISIONAL

Como já exposto, não há previsão legal expressa que verse acerca da caracterização, combate, sanções ou competência para julgar o *dumping* social. Entretanto, o judiciário vem combatendo as abusividades e explorações, procurando defender os interesses do trabalhador apenado.

Sendo assim, em 2010 a Justiça do Trabalho foi considerada competente para apreciar Ação Civil Pública que apontava irregularidades da empresa na utilização de mão de obra carcerária. Nota-se que mesmo sem utilizar da expressão “*dumping* social” é possível visualiza-la através do argumento utilizado para sanar o conflito de competência, assim expõe Turco:

Para o relator da ação no Tribunal, o desembargador Fábio Grasselli, a questão tem origem nas relações de trabalho e envolve interesses de uma coletividade indeterminada de trabalhadores a serem potencialmente contratados, além de tratar de eventual burla à legislação trabalhista. Segundo ele, não há dúvida da competência material da Justiça do Trabalho para dirimir acerca da licitude da contratação e limitação da prestação de serviços de mão de obra carcerária nos moldes do ordenamento jurídico aplicável. “É certo que o trabalho do preso não se insere na competência da Justiça do Trabalho. Trata-se, como destacou o douto magistrado sentenciante, de uma relação institucional com o Estado, com finalidade específica de ressocialização, conforme dispõe o artigo 28 da Lei das Execuções Penais (LEP)”<sup>106</sup>.

Ainda, a Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, aponta que o número de apenados vinculados à empresa é superior aos 10% previstos em lei. Não obstante é o entendimento do magistrado que sugere a possibilidade de deturpação da finalidade legislativa de ressocialização do condenado, bem como a probabilidade

---

<sup>106</sup> TURCO, José Francisco. **Ação Civil Pública com polêmica sobre trabalho de detentos será julgada pelo Judiciário Trabalhista.** Não paginado. Disponível em: <<https://trt15.jus.br/index.php/noticia/2010/acao-civil-publica-com-polemica-sobre-trabalho-de-detentos-sera-julgada-pelo>>. Acesso em: 11 nov 2020.

de “fraude aos artigos 2º e 3º da CLT, com repercussão, inclusive, na mão de obra assalariada, disponibilizada pela comunidade local”<sup>107</sup>.

Outrossim, o Ministério Público do Trabalho, através de ajuizamento de ACP, tenta amenizar a exploração da mão de obra carcerária, conforme verifica-se no Recurso de Revista nº 41600- 72.2009.5.15.0024, julgado pela 3ª turma do TST. O MPT de São Paulo demonstra que cerca de 30% do total de empregados da empresa referia-se aos reeducandos, valor excedente ao legal<sup>108</sup>.

Novamente, evidencia-se a violação dos limites previstos na lei, gerando prejuízo à livre concorrência. Luciana Cerqueira explica que a contratação desse tipo de mão de obra barata abala, também, os trabalhadores livres, que tem seus postos ocupados por reclusos<sup>109</sup>.

Uma forma de amenizar a exploração do trabalho carcerário e a insegurança gerada aos trabalhadores livres referente as vagas, é na equiparação salarial. Assim, a Procuradoria Geral da República ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF<sup>110</sup>, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do disposto no artigo 29 da LEP, o qual fixa o valor base da remuneração em três quartos do salário mínimo.

A PGR, alegou ofensa a dignidade da pessoa humana, ao princípio da isonomia e ao direito ao salário mínimo, defendendo o recebimento de pelo menos um salário mínimo os sentenciados que estiverem inseridos na laborterapia. Desta forma, busca-se evitar os prejuízos expostos até o momento, seja na vida do trabalhador apenado como na sociedade.

---

<sup>107</sup> TURCO, José Francisco. **Ação Civil Pública com polêmica sobre trabalho de detentos será julgada pelo Judiciário Trabalhista.** Não paginado. Disponível em: <<https://trt15.jus.br/index.php/noticia/2010/acao-civil-publica-com-polemica-sobre-trabalho-de-detentos-sera-julgada-pelo>>. Acesso em: 11 nov 2020.

<sup>108</sup> BRASILIA. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. RR 41600- 72.2009.5.15.0024. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. 15 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/>>. Acesso em 11 de nov de 2020.

<sup>109</sup> CERQUEIRA, Luciana Muccini. **Trabalho decente. Mulher condenada penal.** Palmas, 2019. Não paginado. Disponível em: <<http://repositorio.uft.edu.br/>>. Acesso em 11 de nov de 2020.

<sup>110</sup> BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. ADPF n. 336/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. 15 de abril de 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos>>. Acesso em: 29 de out. de 2020.

## 2.6. REFLEXOS NA VIDA DO TRABALHADOR

O desrespeito às normas por parte da iniciativa privada reflete diretamente na vida do trabalhador, que usa da força laboral para recuperar sua autoestima e evitar o ócio durante o cumprimento da pena. Ainda, além da afronta a legislação, não aplicar preceitos da CLT pode interferir diretamente na vida do apenado, dificultando seu retorno à sociedade.

Usando como exemplo a não incidência do direito a férias, Laura Machado de Oliveira<sup>111</sup> explica que sem o descanso anual aumenta a possibilidade de acidentes e afeta a condição física e psíquica, e complementa:

Se o contrário for demonstrado para ele, isto é, que apenas há trabalho sem o descanso anual, o trabalho do apenado poderá fazer o caminho contrário ao da ressocialização: além de lesionar fisicamente e psicologicamente a pessoa, poderá transformá-lo em um "revoltado contra o sistema", mais do que, porventura, ele já possa ser. Esse é o entendimento exemplificativo em relação às férias, porém, outros direitos trabalhistas podem e devem ser pensados no contexto do trabalho prisional.

Essa revolta citada pela autora pode ser prevista em qualquer ação que não respeite o reeducando como pessoa digna. Assim, conforme apontado diversas vezes ao longo desta pesquisa, a remuneração é outro direito gravemente ferido, tirando do preso a possibilidade da reserva de pecúlio a ser disposta no momento da reinserção na sociedade.

Observa-se que com a perspectiva de aumento do capital pelas empresas ofertantes de vagas, as atividades realizadas pelos presos muitas vezes não têm a intenção de qualifica-los para um ofício, conforme prevê a lei penal. Desta forma, Almir de Oliveira Junior argumenta que os próprios apenados não entendem “o trabalho como meio de adquirirem capacidades técnicas que poderiam ser utilizadas quando

---

<sup>111</sup> OLIVEIRA, Laura Machado de. A obrigatoriedade do trabalho prisional prevista na Lei de Execução Penal de 1984 e a vedação da pena de trabalhos forçados da Constituição de 1988: a possível não receptividade do instituto e a consequente restrição aos direitos trabalhistas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2015. Não paginado. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45027>. Acesso em: 13 nov. 2020.

de sua libertação”<sup>112</sup>. Ainda, o autor traz o relato de um detendo do regime fechado, mostrando os benefícios do trabalho na visão do preso, que relata:

Trabalhamos sábado e domingo. Essa função que nós exercemos, que é a de distribuidor de alimento, essa função precisa de domingo a domingo. É uma questão espontânea, mas na questão da remuneração, da remição, nós não ganhamos nada.(...) Mas é espontaneamente porque, por exemplo, no sábado, quando não temos visita, ou a visita cai no domingo, é muito chato. A gente já está acostumado à saída para distribuir alimento. É muito entediante ficar no módulo. A gente se acostuma a trabalhar, quando a gente fica no módulo, fica agoniado. Aí nós preferimos, mesmo sem remuneração e a remição, sair para exercer a função de distribuir alimentos.

O relato do apenado corrobora para todo o exposta neste trabalho, mostrando o descumprimento das normas que regem os presos, o descuido da qualificação, a não observância da intenção legislativa de ressocialização, bem como o lucro gerado a empresa. Contudo, evidencia-se a retirada do ócio ao ocupar-se com alguma atividade, assim explica Silva<sup>113</sup>:

Percebe-se que aquisição de ofício ou profissão, contribui de diversas formas, sobretudo na ressocialização, pois além de afastar o ócio e manter a ordem nas penitenciárias, facilita seu retorno ao convívio social. Logo, é indiscutível seu papel como um dos mecanismos mais eficaz para que a pena abandone seu caráter aflitivo e punitivo, e atinja a finalidade ressocializadora.

Entretanto, a realidade laboral dos egressos encarcerados recebe críticas da sociedade que afirma não ser possível resgatar o criminoso e, portanto, não deve o Estado investir na ressocialização. Ainda, apontam que a Administração Pública não deve buscar vagas aos presos já que o desemprego fora da prisão é crescente<sup>114</sup>.

---

<sup>112</sup> JUNIOR, Almir de Oliveira. **O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. Brasília, 2015. p. 23. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td\\_2095.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf)>. Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>113</sup> SILVA, Lúcia Caroline Costa. **A relevância do trabalho prisional como fator ressocializante e a ineficácia frente à realidade carcerária**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Tiradentes. Aracaju. p. 9. Disponível em: <<https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1396/tcc%20final.pdf?sequence=1;A>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>114</sup> MORAES, Cicero Pedro Henrique de. **As relações trabalhistas no cárcere e a super-exploração do sentenciado no sistema penal brasileiro**. Não paginado. Disponível em: <<https://cdsa.academica.org/000-036/671>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

## 2.7. REFLEXOS NA SOCIEDADE

O *dumping* social no trabalho prisional é sentido por toda a sociedade uma vez que os baixos custos é um atrativo para as indústrias ocuparem suas vagas com a mão de obra carcerária. Desta forma, além do trabalhador livre ter seu posto ocupado por um preso, demais empresas são afetadas no mercado.

A concorrência desleal pode dificultar que empresas se estabeleçam no mercado ou, ainda, levar aquelas já estabelecidas a falência. Lais Cenci Chiaperini explica que “o padrão de vida das pessoas que habitam o país lesado será abruptamente reduzido, em função da extinção de empresas e postos de trabalho e da artificial redução dos preços das mercadorias”<sup>115</sup>.

A autora ainda ressalta que essa prática gera um efeito dominó, pois no momento que a iniciativa privada não aplica os direitos previsto, seja reduzindo o valor do salário ou até mesmo não remunerando o empregado, fere a economia nacional e internacional. A sociedade sofre com as consequências do giro da economia uma vez que o trabalhador reduz seu consumo, aumentando a busca de mercadorias no mercado informal e, conseqüentemente, a arrecadação de impostos diminui.

Do mesmo modo, a não incidência da CLT para o trabalhador preso mostra que a sociedade está perdendo indiretamente. Caso fosse possível o recolhimento do FGTS, por exemplo, o governo disporia de mais recurso para investimentos em saneamento básico, infraestrutura urbana e habitações, posto que esta arrecadação é a principal fonte monetária para estes programas<sup>116</sup>.

Entretanto, ao olharmos os pontos positivos do incentivo ao trabalho, a sociedade se beneficia com o aumento das chances de ressocialização do preso,

---

<sup>115</sup> CHIAPERINI, Lais Cenci. **Dumping social e os impactos na economia nacional**. Não paginado. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54798/dumping-social-e-os-impactos-na-economia-nacional>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>116</sup> BEZERRA, Kleverton. Dumping Social no Judiciário Trabalhista Brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2015. Não paginado. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58448>. Acesso em: 13 nov. 2020.

prevenindo a reincidência de delitos futuros. Elionaldo Fernandes Julião<sup>117</sup> demonstra que no Rio de Janeiro o trabalho acaba sendo até mais eficaz que o estudo.

Quando comparamos o trabalho ao estudo, evidencia-se que ambos são significativos, porém, enquanto o estudo no cárcere diminui a probabilidade de reincidência em 39%, o trabalho na prisão diminui essas chances em 48%.

Ainda nesse viés de contribuição à sociedade, destaca-se o ressarcimento ao estado com o desconto de 25% da remuneração, além de ocupar o apenado e evitando possíveis rebeliões nos presídios. Ressalta-se também que, para aqueles que nunca haviam trabalhado legalmente, há o entendimento de hierarquia, subordinação, cumprimento de ordens, horários e metas, capacitando-o basicamente nos quesitos de normas sociais<sup>118</sup>.

Bittencourt explica que “a ressocialização do delinquente implica um processo comunicacional e interativo entre o indivíduo e a sociedade”<sup>119</sup>. Qualquer pessoa gosta de se sentir útil para sua família, amigos e sociedade como um todo, assim também é para aquele que nunca foi integrado na sociedade e viu-se excluído, até receber a oportunidade de mudar através da laborterapia.

---

<sup>117</sup> JULIÃO, Elionaldo Fernandes. O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, 2010. Não paginado. Disponível em: <<https://www.scielo.br/>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>118</sup> SANTOS, Ulisses Otávio Elias dos. **O trabalho dos sentenciados e suas considerações legais no âmbito dos serviços prestados**. Não paginado. Disponível em: <<https://classecontabil.com.br/>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>119</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. Apud. SILVA, Lúcia Caroline Costa. **A relevância do trabalho prisional como fator ressocializante e a ineficácia frente à realidade carcerária**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Tiradentes. Aracaju. p. 13. Disponível em: <<https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1396/tcc%20final.pdf?sequence=1;A>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

### 3. CONCLUSÃO

Neste trabalho, foi analisado as violações aos direitos dos trabalhadores apenados por parte da iniciativa privada, que busca a mão de obra carcerária para diminuir seus custos e aumentar seu capital, ferindo a livre concorrência, a sociedade, além do empregado. Caracterizamos, assim, o *dumping* social.

Diante disso, observou-se que o trabalho prisional é visto como vantagem para as empresas que retiram o seu lucro da própria criminalidade e beneficiam-se da própria lei que não reconhece a relação de emprego e não incide as normas da CLT para os presos. Dentre as vantagens que a iniciativa privada auferes com o trabalhador encarcerado encontramos o baixo custo com a mão de obra, uma vez que está desobrigada a pagar férias, 13º salário e FGTS.

Observou-se que as indústrias que firmam parcerias com as administrações penitenciárias têm uma economia de até 60% dos custos referentes aos encargos trabalhistas. Ainda, notou-se que as empresas atuantes dentro do presídio também reduzem seus gastos, tendo em vista que não possuem despesas com as instalações de unidades de produção, pois utilizam os recursos da própria penitenciária, como infraestrutura, água e energia elétrica.

Do mesmo modo, evidenciou-se a redução de 25% na remuneração do apenado em comparação ao trabalhador livre, visto que a lei penal exige, no mínimo, o pagamento referente a três quartos do salário mínimo. Deste efeito, amparando-se na LEP e havendo a contraprestação do serviço, conclui-se que a iniciativa privada não concorre para prática do *dumping* social na vida do reeducando, mas evidente é sua ocorrência perante a concorrência.

No decorrer da pesquisa, constatou-se que a problemática vai além do dano causado ao trabalhador, revelando uma desleal corrida em busca de lucro ferindo as demais empresas. Portanto, os empresários que praticam o *dumping* social, obtendo vantagens na mão de obra do trabalhador, geram uma concorrência desleal para com aqueles que respeitam e cumprem com os encargos trabalhista, bem como com o que demanda a lei.

Com isto, evidenciou-se um grande número de empresários interessados na mão de obra dos encarcerados, utilizando-se da prerrogativa da ressocialização como meio de aumentar seu capital. Ponto em que concluímos que a iniciativa privada não tem a intenção de ressocializar nem de qualifica-los para um ofício, conforme prevê a lei penal.

Ao analisarmos as consequências geradas à sociedade, evidenciou-se o chamado efeito dominó, que atinge diretamente a economia nacional e internacional. Assim, conclui-se que a sociedade sofre com as consequências do giro da economia uma vez que o trabalhador reduz seu consumo, aumentando a busca de mercadorias no mercado informal e, conseqüentemente, a arrecadação de impostos diminui.

Entretanto, concluímos que há um custo-benefício para a sociedade, que se beneficia com o aumento das chances de ressocialização, diminuindo a reincidência em 48%. Ainda nesse viés, observou-se o ressarcimento ao estado através da remuneração do labor, bem como a diminuição das rebeliões nos presídios.

Por fim, conclui-se que apesar da vasta doutrina acerca do Dumping social, não há legislação que verse acerca de proteções e sanções quando evidenciado esta prática. Portanto, com todo o exposto, é evidente a necessidade de criação de uma legislação que abarque os direitos trabalhistas dos apenados de modo que os coloque mais próximos do trabalhador livre e evite os abusos empresarias. Do mesmo modo, importante disseminar a ideia principal do trabalho no cárcere – a ressocialização daquele que nunca foi parte da sociedade.

#### 4. REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil. **O lucrativo negócio de empregar presos de graça ou pagando menos do que a lei determina.** Disponível em: <<http://www.dmttemdebate.com.br/o-lucrativo-negocio-de-empregar-presos-de-graca-ou-pagando-menos-do-que-a-lei-determina/>>. Acesso em: 30 de out. de 2020.

ALMEIDA, Natália Droichi de. **Remição de pena para condenados que estudam.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6609/Remicao-de-pena-para-condenados-que-estudam>>. Acesso em 30 de out de 2020.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado.** 1. ed. São Paulo: Método, 2014. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/83113875/avena-roberto-execucao-penal-esquematizado>>. Acesso em 29 de out de 2020.

BEZERRA, Kleverton. Dumping Social no Judiciário Trabalhista Brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58448>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BOULHOSA, Flavinia Gomes dos Santos. **Da relação de trabalho x relação de emprego.** 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-97/darrelacao-de-trabalho-x-relacao-de-emprego/>>. Acesso em: 29 out. 2020.

BUENO, Alessandra da Silva. **Trabalho Penitenciário: Competência Material Justrabalhista** - Análise à luz da Emenda Constitucional nº 45/2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2016. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/45903/33.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 27 de nov de 2020.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leita. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, 2010.

CARVALHO, Augusto César Leite de. Princípios de direito do trabalho sob a perspectiva dos direitos humanos. São Paulo: LTr, 2018.

CARVALHO, Gustavo Dantas. **O direito ao trabalho do preso como concretização do direito ao desenvolvimento: a necessidade de um regime jurídico específico.** Disponível em: <[https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4393/1/GUSTAVO\\_DANTAS\\_CARVALHO.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4393/1/GUSTAVO_DANTAS_CARVALHO.pdf)>. Acesso em 30 out. 2020.

CARVAS, Luiz Gustavo Abrantes. Desmistificando o dumping social. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20121>. Acesso em: 18 nov. 2019.

CEGARRA, João Roberto; NASCIMENTO, Geraldo Leandro do. **Aplicabilidade da CLT no trabalho do preso**. Disponível em: < <https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2017/06/artigo3.pdf>>. Acesso em 30 de out de 2020.

CERQUEIRA, Luciana Muccini. **Trabalho decente. Mulher condenada penal**. Palmas, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.uft.edu.br/>>. Acesso em 11 de nov de 2020.

DÍAZ, Soledad Gallego. **O lucrativo negócio de empregar presos de graça ou pagando menos do que a lei determina**. Jornal El País, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

DELGADO, Pamilla Pessoa dos Santos. Os efeitos da globalização nas relações trabalhistas - dumping social. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24010>>. Acesso em: 26 out. 2020.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Nota Técnica - Projeto de Lei nº 580, de 2015. ANAMATRA. Brasília, 2018. Disponível em: <[https://www.anamatra.org.br/images//Nota-tnica---PLS-580\\_2015\\_-Lei-de-Execuo-Penal\\_Trabalho-do-preso-2.pdf](https://www.anamatra.org.br/images//Nota-tnica---PLS-580_2015_-Lei-de-Execuo-Penal_Trabalho-do-preso-2.pdf)>. Acesso em 25 de nov de 2020.

FERNANDES, Fátima. **Indústria disputa trabalho barato de preso**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u105377.shtml>>. Acesso em: 30 de out. de 2020.

FRIEDE, Reis; ASSIS, Andréa M. S. Questões de cidadania: O trabalho como direito social no cárcere e fora dele. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62972>. Acesso em: 18 nov. 2019.

FROTA, Paulo Mont'alverne. **O dumping social e a atuação do juiz do trabalho no combate à concorrência empresarial desleal**. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br/portal/areas/ascom/extranet/documentos/ARTIGODUMPINGSOCIAL.pdf>>. Acesso em 25 out. 2020.

HÜBNER, Maria Amélia Dutra. **A prisão e a relação de trabalho**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p 92. 2012.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de direito do trabalho: a relação de emprego**. São Paulo: LTr, 2008. v. II.

MARCÃO, Renato. Remição é aplicável a condenado por crime hediondo. **Revista Consultor Jurídico**, 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011->

jul-12/remicao-pena-estudo-aplicavel-condenado-crime-hediondo. Acesso em: 30 out. 2020.

MARTINEZ, Anna Luiza Buchalla. A evolução do princípio da igualdade e sua aplicação sob a ótica material na Constituição Federal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20924>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. São Paulo. Saraiva Educação, 9 ed., 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. Atlas. São Paulo, 30 ed., 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAES, Cicero Pedro Henrique de. **As relações trabalhistas no cárcere e a super-exploração do sentenciado no sistema penal brasileiro**. Disponível em: <<https://cdsa.academica.org/000-036/671>>. Acesso em: 13 nov. 2020

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <[encurtador.com.br/wJPU8](http://encurtador.com.br/wJPU8)>. Acesso em: 21 out 2020.

NETTO, Sérgio de Oliveira. Trabalho externo dos condenados – regras e exceções. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4019, 3 jul. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28524>>. Acesso em: 29 out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. Forense. Rio de Janeiro, 1 ed., 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. Forense. Rio de Janeiro, 13 ed. 2016.

OLIVEIRA, Cinthia Machado de. DORNELLES, Leandro Amaral D. de. **Direito do Trabalho**. 3ª ed. Porto Alegre. Verbo Jurídico, 2016.

OLIVEIRA, Laura Machado de. A obrigatoriedade do trabalho prisional prevista na Lei de Execução Penal de 1984 e a vedação da pena de trabalhos forçados da Constituição de 1988: a possível não receptividade do instituto e a consequente restrição aos direitos trabalhistas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45027>. Acesso em: 18 nov. 2019.

OLIVEIRA, Laura Machado de. O trabalho do apenado e a (des)marginalização do direito laboral. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48692>. Acesso em: 17 nov. 2019.

PEREIRA, Jeferson Botelho; REIS, Lara Figueiredo dos. O trabalho do preso como fonte de restauração da dignidade da pessoa humana. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76935>. Acesso em: 29 out. 2020.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito Do Trabalho Esquematizado**. 5ª ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018.

ROSA, Antonio José Miguel Feu. **Execução Penal**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1995.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dumping social nas relações de trabalho: formas de combate. **Revista do TRT 10**. 2015. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/85659/2015\\_santos\\_e\\_noque\\_dumping\\_relacoes.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/85659/2015_santos_e_noque_dumping_relacoes.pdf?sequence=1). Acesso em: 28 out 2020.

SANTOS, Ulisses Otávio Elias dos. **O trabalho dos sentenciados e suas considerações legais no âmbito dos serviços prestados**. Disponível em: <<https://classecontabil.com.br>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

SARAIVA, Renato. SOUTO, Rafael Tonassi. **Direito do Trabalho: Concursos públicos**. 20ª ed. Salvador. JusPODIVM, 2018.

SILVA, Lúcia Caroline Costa. **A relevância do trabalho prisional como fator ressocializante e a ineficácia frente à realidade carcerária**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Tiradentes. Aracaju.

SILVA, Silas José da. O trabalho escravo e a ordem jurídica. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5751, 31 mar. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67555>. Acesso em: 29 out. 2020.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. LTr, 2012.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis; BROGLIATTO, Sandra Regina Machado. **O trabalho atrás das grades: um estudo de caso na Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu**. Disponível em: <<http://www.rbgdr.net/012008/artigo6.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2020.

TALON, Evinis. **Execução penal: 11 teses do STJ sobre remição (com comentários)**. Disponível em: <<https://evinistalon.com/execucao-penal-11-teses-do-stj-sobre-remicao-com-comentarios/>>. Acesso em 30 de out de 2020.

VALADARES, Nayara. **O papel da sociedade na ressocialização do preso e as vantagens da utilização da mão de obra carcerária**. 2020. Disponível em: <<https://nayaravaladaresluladossantos.jusbrasil.com.br/artigos/851315302>>. Acesso em: 10 nov 2020.

VAZ, Laurita Hilário. **Trabalho Penitenciário**. 2002. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/trabalho-penitenciario/>>. Acesso em: 29 out. 2020.

ZACKSESK, Cristina. Relações de trabalho nos presídios. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília, 1991. Disponível em:

<<http://www.anpt.org.br/attachments/article/2717/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2023.pdf>>. Acesso em: 30 de out. de 2020.